

**RECTIFICAÇÕES**

**Rectificação à Directiva 2002/72/CE da Comissão, de 6 de Agosto de 2002, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios**

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 220 de 15 de Agosto de 2002)*

Na página 18, o texto da Directiva 2002/72/CE é substituído pelo seguinte texto:

**«DIRECTIVA 2002/72/CE DA COMISSÃO  
de 6 de Agosto de 2002  
relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os  
géneros alimentícios**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/109/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Após consulta do Comité Científico da Alimentação Humana,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 90/128/CEE da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1990, relativa aos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/17/CE <sup>(3)</sup>, foi frequente e substancialmente alterada; é, pois, conveniente, por uma questão de lógica e clareza, proceder à sua consolidação.
- (2) O artigo 2.º da Directiva 89/109/CEE estabelece que os materiais e objectos, no seu estado acabado, não devem ceder aos géneros alimentícios constituintes em quantidade susceptível de representar um risco para a saúde humana ou de provocar uma alteração inaceitável da composição dos géneros alimentícios.
- (3) Para atingir este objectivo no caso dos materiais e objectos de matéria plástica, o instrumento adequado é uma directiva específica na acepção do artigo 3.º da Directiva 89/109/CEE, cujas disposições gerais se tornam igualmente aplicáveis ao caso em questão.
- (4) O âmbito da presente directiva deve coincidir com o da Directiva 82/711/CEE do Conselho <sup>(4)</sup>.
- (5) Dado que as regras estabelecidas na presente directiva não são adequadas às resinas de permuta iónica, estes materiais serão abrangidos por uma directiva específica ulterior.
- (6) Os silicões devem ser considerados mais como elastómeros do que como matérias plásticas, pelo que devem ser excluídos da definição de matérias plásticas.
- (7) O estabelecimento de uma lista de substâncias autorizadas, acompanhada de um limite relativo à migração global e, se necessário, de outras restrições específicas é suficiente para atingir o objectivo fixado no artigo 2.º da Directiva 89/109/CEE.

- (8) Além dos monómeros e outras substâncias iniciadoras completamente avaliados e autorizados a nível comunitário, também existem monómeros e substâncias iniciadoras avaliados e autorizados pelo menos num Estado-Membro e que podem continuar a ser utilizados, na pendência da sua avaliação pelo Comité Científico da Alimentação Humana e da decisão acerca da sua inclusão na lista comunitária. A presente directiva será tornada extensiva, conseqüente e oportunamente, às substâncias e sectores provisoriamente excluídos.
- (9) A actual lista de aditivos é uma lista incompleta uma vez que não contém todas as substâncias actualmente aceites num ou vários Estados-Membros. Consequentemente, estas substâncias continuam, assim, a ser regulamentadas por disposições nacionais na pendência de uma decisão sobre a sua inclusão na lista comunitária.
- (10) A presente directiva estabelece especificações apenas para algumas substâncias. As outras substâncias, que possam necessitar de especificações, permanecem regulamentadas a este nível pelas disposições nacionais enquanto se aguarda uma decisão a nível comunitário.
- (11) Em relação a determinados aditivos, as restrições estabelecidas na presente directiva ainda não podem ser aplicadas em todas as situações, na pendência da recolha e da avaliação de todos os dados necessários para uma melhor estimativa da exposição do consumidor em determinadas situações específicas; por conseguinte, estes aditivos aparecem numa lista diferente da dos aditivos completamente regulamentados a nível comunitário.
- (12) A Directiva 82/711/CEE estabelece as regras de base necessárias à verificação da migração dos constituintes dos materiais e objectos em matéria plástica e a Directiva 85/572/CEE do Conselho <sup>(5)</sup> fixa a lista dos simuladores a utilizar nos testes de migração.
- (13) A determinação da quantidade de uma substância num material ou num objecto acabado é mais simples que a determinação do seu nível de migração específica. Por conseguinte, a verificação da conformidade através da determinação da quantidade em vez do nível de migração específica deveria ser permitida em certas condições.
- (14) Para determinados tipos de plásticos, a disponibilidade de modelos de difusão geralmente reconhecidos baseados em dados experimentais permite a avaliação do nível de migração de uma substância em certas condições, evitando deste modo testes complexos, dispendiosos e demorados.

<sup>(1)</sup> JO L 40 de 11.2.1989, p. 38.

<sup>(2)</sup> JO L 75 de 21.3.1990; rectificada por JO L 349 de 13.12.1990, p. 26.

<sup>(3)</sup> JO L 58 de 28.2.2002, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 297 de 23.10.1982, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/48/CEE (JO L 222 de 12.8.1997, p. 10).

<sup>(5)</sup> JO L 372 de 31.12.1985, p. 14.

- (15) O limite de migração global é uma medida do carácter inerte do material e impede uma alteração inaceitável da composição dos géneros alimentícios, reduzindo, além disso, a necessidade de um grande número de limites de migração específica ou outras restrições, proporcionando assim um controlo eficaz.
- (16) A Directiva 78/142/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> estabelece limites relativamente à quantidade de cloreto de vinilo existente nos materiais e objectos de matéria plástica preparados com essa substância e relativamente à quantidade de cloreto de vinilo libertada por estes materiais e objectos e as Directivas 80/766/CEE <sup>(2)</sup> e 81/432/CEE <sup>(3)</sup> da Comissão fixam os métodos comunitários de análise para controlo destes limites.
- (17) Tendo em vista a eventual responsabilidade, é necessário prever a declaração escrita referida no n.º 5 do artigo 6.º da Directiva 89/109/CEE sempre que se utilizarem para fins profissionais materiais e objectos de matéria plástica que não sejam, pela sua natureza, claramente destinados a uma utilização alimentar.
- (18) A Directiva 80/590/CEE da Comissão <sup>(4)</sup> determina o símbolo que pode acompanhar os materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios.
- (19) De acordo com o princípio da proporcionalidade, é necessário e adequado, para a realização do objectivo básico de assegurar a livre circulação dos materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios, estabelecer regras relativamente à definição das matérias plásticas e das substâncias permitidas. A presente directiva limita-se ao que é necessário para atingir os objectivos perseguidos em conformidade com o terceiro parágrafo do artigo 5.º do Tratado.
- (20) Em conformidade com o artigo 3.º da Directiva 89/109/CEE, o Comité Científico da Alimentação Humana foi consultado sobre as disposições susceptíveis de afectar a saúde pública.
- (21) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal.
- (22) A presente directiva deverá ser sem prejuízo dos prazos de transposição constantes na parte B do anexo VII de que os Estados-Membros dispõem para alcançar a conformidade com a Directiva 90/128/CEE e com os actos que a alteram,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

1. A presente directiva é uma directiva específica na acepção do artigo 3.º da Directiva 89/109/CEE.
2. A presente directiva aplica-se aos materiais e objectos de matéria plástica, bem como às suas partes, que são:

- a) Constituídos exclusivamente de matéria plástica; ou
- b) Compostos de duas ou mais camadas, cada uma das quais é constituída exclusivamente de matéria plástica, ligadas entre si por adesivos ou por qualquer outro meio;

e que, no estado de produtos acabados, se destinam a entrar em contacto ou estão postos em contacto, em conformidade com a utilização a que se destinam, com os géneros alimentícios.

3. Para efeitos do disposto na presente directiva, entende-se por “matéria plástica” o composto macromolecular orgânico obtido por polimerização, policondensação, poliadicação ou outro processo similar a partir de moléculas de peso molecular inferior ou por alteração química de macromoléculas naturais. Podem ser adicionadas outras substâncias ou matérias a este composto macromolecular.

Contudo, não são consideradas como “matérias plásticas”:

- a) As películas de celulose regenerada envernizadas ou não envernizadas, abrangidas pela Directiva 93/10/CEE da Comissão <sup>(5)</sup>;
- b) Os elastómeros e as borrachas naturais e sintéticas;
- c) Os papéis e cartões, modificados ou não por incorporação de matéria plástica;
- d) Os revestimentos de superfície obtidos a partir de:
  - ceras parafínicas, incluindo as ceras de parafina sintéticas e/ou ceras microcristalinas,
  - misturas das ceras referidas no primeiro travessão, entre si e/ou com matérias plásticas;
- e) Resinas de permuta iónica;
- f) Silicones.

4. A presente directiva não se aplica, enquanto não for tomada uma decisão nesse sentido, aos materiais e objectos compostos de duas ou mais camadas, das quais pelo menos uma não é exclusivamente constituída de matéria plástica, mesmo que a que se destina a entrar em contacto directo com os géneros alimentícios seja constituída exclusivamente por matéria plástica.

*Artigo 2.º*

Os materiais e objectos de matéria plástica não devem ceder os seus constituintes aos géneros alimentícios em quantidades superiores a 10 miligramas de substância(s) por decímetro quadrado de área de superfície do material ou objecto (mg/dm<sup>2</sup>) (limite de migração global). Todavia, esse limite é de 60 miligramas de substância(s) libertada(s) por quilograma de género alimentício (mg/kg) nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com uma capacidade não inferior a 500 mililitros (ml) e não superior a 10 litros (l);
- b) Objectos que possam ser cheios e para os quais seja impraticável determinar a área de contacto com o género alimentício;
- c) Tampas, vedantes, rolhas ou dispositivos similares de vedação.

<sup>(1)</sup> JO L 44 de 15.2.1978, p. 15.

<sup>(2)</sup> JO L 213 de 16.8.1980, p. 42.

<sup>(3)</sup> JO L 167 de 24.6.1981, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 151 de 19.6.1980, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO L 93 de 17.4.1993, p. 27. Directiva alterada pela Directiva 93/111/CE (JO L 310 de 14.12.1993, p. 41).

### Artigo 3.º

1. Apenas os monómeros e as outras substâncias iniciadoras incluídos nas secções A e B do anexo II podem ser usados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica sujeitos às restrições aí especificadas.

2. Em derrogação ao n.º 1, os monómeros e as outras substâncias iniciadoras incluídos na secção B do anexo II podem continuar a ser usados o mais tardar até 31 de Dezembro de 2004, na pendência da respectiva avaliação pelo Comité Científico da Alimentação Humana.

3. A lista na secção A do anexo II pode ser alterada:

- quer pela inclusão de substâncias incluídas na secção B do anexo II, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II da Directiva 89/109/CEE,
- quer pela inclusão de “novas substâncias”, isto é, substâncias que não estão indicadas nem na secção A nem na secção B do anexo II, de acordo com o artigo 3.º da Directiva 89/109/CEE.

4. Nenhum Estado-Membro autorizará a utilização de nenhuma nova substância nos seus territórios, excepto ao abrigo do processo previsto no artigo 4.º da Directiva 89/109/CEE.

5. As listas das secções A e B do anexo II não incluem ainda monómeros e outras substâncias iniciadoras utilizados apenas no fabrico de:

- revestimentos de superfície obtidos a partir de produtos resinosos ou polimerizados sob a forma de líquido, pó ou dispersão, tais como vernizes, lacas, tintas, etc.,
- resinas epoxídicas,
- adesivos e promotores de adesão,
- tintas de impressão.

### Artigo 4.º

Nas secções A e B do anexo III figura uma lista incompleta dos aditivos que podem ser utilizados no fabrico de materiais e objectos de matéria plástica, sujeitos às restrições e/ou especificações aí referidas.

No que respeita às substâncias da secção B do anexo III, os limites de migração específica serão aplicáveis a partir de 1 de Janeiro de 2004, quando a verificação da conformidade for efectuada num simulador D ou em meios de ensaio de testes de substituição, tal como estabelecido nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE.

### Artigo 5.º

Só os produtos obtidos por fermentação bacteriana indicados no anexo IV podem entrar em contacto com os géneros alimentícios.

### Artigo 6.º

1. As especificações gerais relativas a materiais e objectos de matéria plástica são estabelecidas na parte A do anexo V.

Outras especificações relativas a algumas substâncias constantes dos anexos II, III e IV são estabelecidas na parte B do anexo V.

2. No anexo VI, é explicado o significado da numeração que figura, entre parênteses, na coluna “Restrições e/ou especificações”.

### Artigo 7.º

Os limites de migração específica da lista estabelecida no anexo II são expressos em mg/kg. Todavia, tais limites são expressos em mg/dm<sup>2</sup> nos seguintes casos:

- a) Objectos que são recipientes ou que são comparáveis a recipientes ou que possam ser cheios, com uma capacidade inferior a 500 ml ou superior a 10 litros;
- b) Folhas, películas ou outros objectos que não possam ser cheios ou para os quais seja impraticável determinar a relação entre a área de superfície de tais objectos e a quantidade de géneros alimentícios em contacto com eles.

Nestes casos, o limite expresso no anexo II em mg/kg será dividido pelo factor de conversão 6 a fim de o exprimir em mg/dm<sup>2</sup>.

### Artigo 8.º

1. A verificação do cumprimento dos limites de migração será efectuada de acordo com as regras estabelecidas nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE e nas disposições adicionais estabelecidas no anexo I da presente directiva.

2. A verificação do cumprimento dos limites de migração específica prevista no n.º 1 não será obrigatória, se for possível estabelecer que o cumprimento do limite de migração global estipulado no artigo 2.º implica que os limites de migração específica não sejam excedidos.

3. A verificação do cumprimento dos limites de migração específica prevista no n.º 1 não será obrigatória, se for possível estabelecer que, assumindo a migração completa da substância residual no material ou objecto, não se possa exceder o limite de migração específica.

4. A verificação da conformidade com os limites de migração específica prevista no n.º 1 pode ser assegurada pela determinação da quantidade de uma substância no material ou objecto acabado, desde que tenha sido estabelecida uma relação entre essa quantidade e o valor da migração específica da substância através de uma experiência adequada ou pela aplicação de modelos de difusão geralmente reconhecidos e baseados em provas científicas. Para demonstrar a não-conformidade de um material ou objecto, é obrigatória a confirmação do valor da migração realizando um ensaio experimental.

### Artigo 9.º

1. Nos estádios do mercado que não sejam os de venda a retalho, os materiais e objectos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios serão acompanhados por uma declaração escrita, nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Directiva 89/109/CEE.

2. O n.º 1 não se aplica aos materiais e objectos de matéria plástica que, pela sua natureza, se destinam claramente a entrar em contacto com géneros alimentícios.

*Artigo 10.º*

1. É revogada a Directiva 90/128/CEE, alterada pelas directivas que constam da parte A do anexo VII, sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros no que respeita aos prazos de transposição e aplicação previstos na parte B do anexo VII.

2. As referências às directivas revogadas devem entender-se como referências à presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondências que consta do anexo VIII.

*Artigo 11.º*

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 12.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Agosto de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO I

**DISPOSIÇÕES ADICIONAIS APLICÁVEIS PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES DE MIGRAÇÃO****Disposições gerais**

1. Ao comparar os resultados dos ensaios de migração especificados no anexo da Directiva 82/711/CEE, a densidade de todos os simuladores deve ser convencionalmente tomada como 1. Os miligramas de substância(s) libertados por litro de simulador (mg/l) corresponderão assim numericamente a miligramas de substância(s) libertados por quilograma de simulador e, tendo em conta as disposições estabelecidas na Directiva 85/572/CEE, a miligramas de substância(s) libertados por quilograma de género alimentício.
2. Quando os ensaios de migração forem efectuados em amostras retiradas do material ou objecto acabado ou em amostras fabricadas para o efeito, e as quantidades de género alimentício ou simulador postas em contacto com a amostra diferirem das empregadas nas condições reais em que o material ou objecto for utilizado, os resultados obtidos devem ser corrigidos por aplicação da seguinte fórmula:

$$M = \frac{m \cdot a_2}{a_1 \cdot q} \cdot 1\,000$$

em que:

M é a migração em mg/kg;

m é a massa em mg de substância libertada pela amostra determinada pelo ensaio de migração;

a<sub>1</sub> é a área em dm<sup>2</sup> da amostra em contacto com o género alimentício ou simulador durante o ensaio de migração;

a<sub>2</sub> é a área em dm<sup>2</sup> do material ou objecto em condições reais de utilização;

q é a quantidade em gramas de género alimentício em contacto com o material ou objecto em condições reais de utilização.

3. A determinação da migração é efectuada no material ou objecto acabado ou, se tal for impraticável, utilizando ou tomas retiradas do material ou objecto acabado ou, se necessário, tomas representativas dos produtos acabados.

A amostra deve ser colocada em contacto com o género alimentício ou simulador de modo a representar as condições de contacto em utilização real. Para esse fim, o ensaio deve ser efectuado de tal modo que apenas as partes da amostra destinadas a entrar em contacto com os géneros alimentícios em utilização real fiquem em contacto com o género alimentício ou simulador. Esta condição é especialmente importante no caso de materiais ou objectos que compreendam várias camadas, para tampas, etc.

Os ensaios de migração em tampas, vedantes, rolhas ou dispositivos de vedação semelhantes devem ser efectuados nestes objectos, colocando-os em contacto com os recipientes a que se destinam de modo que corresponda às condições de fecho em utilização normal ou previsível.

Será admissível em todos os casos demonstrar o cumprimento dos limites de migração utilizando um ensaio mais severo.

4. De acordo com o disposto no artigo 8.º da presente directiva, a amostra do material ou objecto é colocada em contacto com o género alimentício ou simulador adequado durante um período de tempo e a uma temperatura escolhidos por referência às condições de contacto na utilização real, em conformidade com as regras expressas nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE. Decorrido o período de tempo prescrito, a determinação analítica da quantidade total das substâncias (migração global) e/ou da quantidade específica de uma ou mais substâncias (migração específica) libertada pela amostra é efectuada no género alimentício ou simulador.
5. Se um material ou objecto se destinar a entrar em contacto repetido com géneros alimentícios, o(s) ensaio(s) de migração deve(m) ser efectuado(s) três vezes numa única amostra, de acordo com as condições estabelecidas na Directiva 82/711/CEE, utilizando-se outra amostra do alimento ou simulador(es) em cada ocasião. O cumprimento do(s) limite(s) de migração deve ser verificado com base no nível da migração encontrado no terceiro ensaio. Todavia, se existirem provas concludentes de que o nível de migração não aumenta no segundo e terceiro ensaios e se o(s) limite(s) de migração não for(em) excedido(s) no primeiro ensaio, não é necessário mais nenhum ensaio.

**Disposições especiais relativas à migração global**

6. Se forem utilizados os simuladores aquosos especificados nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE, a determinação analítica da quantidade total de substâncias libertadas pela amostra pode ser efectuada por evaporação do simulador e pesagem do resíduo.

Se for utilizado azeite refinado ou qualquer um dos seus substitutos, pode ser seguido o procedimento dado a seguir.

A amostra do material ou objecto é pesada antes e depois do contacto com o simulador. O simulador absorvido pela amostra é extraído e determinado quantitativamente. A quantidade de simulador encontrada é subtraída da massa da amostra determinada após contacto com o simulador. A diferença entre as massas inicial e final corrigida representa a migração global da amostra examinada.

Se um material ou objecto se destinar a entrar em contacto repetido com géneros alimentícios e se for tecnicamente impossível efectuar o ensaio descrito no n.º 5, são aceitáveis modificações desse ensaio, desde que permitam a determinação do nível de migração que ocorrer durante o terceiro ensaio. Descreve-se a seguir uma dessas possíveis modificações.

O ensaio é efectuado em três amostras idênticas do material ou objecto. Uma destas será submetida ao ensaio adequado, determinando-se a migração global ( $M_1$ ). As segunda e terceira amostras serão submetidas às mesmas condições de temperatura, mas o período de contacto será o dobro e o triplo do especificado, sendo a migração global determinada em cada caso ( $M_2$  e  $M_3$ , respectivamente).

O material ou objecto será considerado como cumprindo a disposição desde que ou  $M_1$  ou  $M_1 - M_2$  não excedam o limite de migração global.

7. Um material ou objecto que exceda o limite de migração global numa quantidade não superior à tolerância analítica mencionada a seguir deve, portanto, ser considerado como estando em conformidade com a presente directiva.

Foram observadas as seguintes tolerâncias analíticas:

- 20 mg/kg ou 3 mg/dm<sup>2</sup> em ensaios de migração que utilizem azeite refinado ou substitutos,
- 12 mg/kg ou 2 mg/dm<sup>2</sup> em ensaios de migração que utilizem os outros simuladores referidos nas Directivas 82/711/CEE e 85/572/CEE.

8. Sem prejuízo das disposições do n.º 2 do artigo 3.º da Directiva 82/711/CEE, os ensaios de migração que utilizem azeite refinado ou substitutos não serão efectuados para verificar o cumprimento do limite de migração global nos casos em que haja provas concludentes de que o método analítico especificado é inadequado de um ponto de vista técnico.

Em tais casos, para as substâncias isentas de limites de migração específica ou outras restrições da lista do anexo II, é aplicado conforme o caso, um limite de migração específica genérico de 60 mg/kg ou 10 mg/dm<sup>2</sup>. A soma de todas as migrações específicas determinadas não deve, todavia, exceder o limite de migração global.

---

## ANEXO II

## LISTA DE MONÓMEROS E OUTRAS SUBSTÂNCIAS INICIADORAS QUE PODEM SER USADAS NO FABRICO DE MATERIAIS E OBJECTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA

## INTRODUÇÃO GERAL

1. O presente anexo contém a lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras. A lista inclui:
  - as substâncias destinadas a serem submetidas a polimerização, para o fabrico de macromoléculas por policondensação, por poliadição ou por qualquer outro processo semelhante,
  - as substâncias macromoleculares, naturais ou sintéticas, utilizadas no fabrico de macromoléculas modificadas, no caso de os monómeros ou de as outras substâncias iniciadoras necessários para a sua síntese não constarem da lista,
  - as substâncias utilizadas para modificar substâncias macromoleculares, naturais ou sintéticas, existentes.
2. A lista não inclui os sais (incluindo sais duplos e sais ácidos) de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco dos ácidos, fenóis ou álcoois autorizados, que são também autorizados; porém, as denominações que contenham "... ácido(s), sais" constam das listas se o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não for(em) referido(s). Em tais casos, o significado da expressão "sais" é "sais de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco".
3. A lista também não inclui as seguintes substâncias cuja presença é permitida:
  - a) As substâncias que possam encontrar-se presentes no produto acabado, como:
    - impurezas nas substâncias utilizadas,
    - produtos intermédios da reacção,
    - produtos de decomposição;
  - b) Os oligómeros e as substâncias macromoleculares naturais ou sintéticas, bem como as misturas respectivas, se os monómeros ou as substâncias iniciadoras necessárias para a sua síntese constarem da lista;
  - c) As misturas das substâncias autorizadas.

Os materiais e objectos que contêm as substâncias indicadas em a), b) e c) devem dar cumprimento às exigências constantes do artigo 2.º da Directiva 89/109/CEE.

4. As substâncias devem ser de boa qualidade técnica no que respeita aos critérios de pureza.
5. A lista contém as seguintes informações:
  - coluna 1 (N.º Ref.): o número de referência CEE das substâncias do material de embalagem na lista,
  - coluna 2 (N.º CAS): o número de registo CAS (Chemical Abstracts Service),
  - coluna 3 (Designação): a designação química,
  - coluna 4 (Restrições e/ou especificações). Estas podem incluir:
    - o limite de migração específica (=LME),
    - a quantidade máxima de substância permitida no material ou objecto acabado (=QM),
    - a quantidade máxima permitida de substância no material ou objecto acabado, expressa em mg/6 dm<sup>2</sup> da superfície em contacto com os géneros alimentícios (QMA),
    - quaisquer outras restrições especificamente referidas,
    - qualquer tipo de especificação referente à substância ou ao polímero.
6. Se uma substância referida na lista como composto individual for igualmente abrangida por uma denominação genérica, as restrições aplicáveis a essa substância serão as indicadas para o composto individual.
7. Se houver qualquer incongruência entre o número CAS e a designação química, esta terá preferência sobre o número CAS. Se se verificar discordância entre o número CAS referido no EINECS (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado) e o registo CAS, será aplicável o número CAS do registo CAS.
8. A coluna 4 do quadro utiliza uma série de abreviaturas ou expressões, cujo significado é o seguinte:
  - LD = limite de detecção do método de análise;
  - PA = produto acabado;
  - NCO = Grupo isocianato;
  - ND = não detectável. Para efeitos da presente directiva, "não detectável" significa que a substância não deveria ser detectada com um método de análise validado que a deveria detectar no limite de detecção especificado (LD). Caso esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite de detecção;

- QM = quantidade máxima permitida de substância “residual” no material ou objecto;
- QM(T) = quantidade máxima permitida de substância “residual” no material ou objecto, expressa como o total do agrupamento ou substância(s) indicada(s). Para efeitos da presente directiva, a quantidade de substância no material ou objecto deve ser determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado;
- QMA = quantidade máxima permitida de substância “residual” no material ou objecto acabado, expressa em mg/6 dm<sup>2</sup> da superfície em contacto com os géneros alimentícios. Para efeitos da presente directiva, a quantidade de substância na superfície do material ou objecto deve ser determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado;
- QMA(T) = quantidade máxima permitida de substância “residual” no material ou objecto, expressa em mg do total do agrupamento ou substância(s) indicada(s) por 6 dm<sup>2</sup> da superfície em contacto com os géneros alimentícios. Para efeitos da presente directiva, a quantidade de substância na superfície do material ou objecto deve ser determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado;
- LME = limite de migração específica nos géneros alimentícios ou nos simuladores alimentares, a menos que seja especificado de outro modo. Para efeitos da presente directiva, a migração específica da substância deve ser determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado;
- LME(T) = limite de migração específica nos géneros alimentícios ou nos simuladores alimentares, expressa como total do agrupamento ou substância(s) indicada(s). Para efeitos da presente directiva, a migração específica das substâncias deve ser determinada através de um método de análise validado. Caso, correntemente, esse método não exista, pode usar-se, enquanto se aguarda o desenvolvimento de um método validado, um método analítico com as características de desempenho adequadas ao limite especificado.

## Secção A

## Lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras autorizados

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação   | Restrições e/ou especificações   |
|----------|-------------|--|--|
| (1)      | (2)         | (3)  | (4)  |
| 10030    | 000514-10-3 | Ácido abiético   |  |
| 10060    | 000075-07-0 | Acetaldeído  | LME(T) = 6 mg/kg (2)   |
| 10090    | 000064-19-7 | Ácido acético  |  |
| 10120    | 000108-05-4 | Acetato de vinilo  | LME = 12 mg/kg   |
| 10150    | 000108-24-7 | Anidrido acético   |  |
| 10210    | 000074-86-2 | Acetileno  |  |
| 10630    | 000079-06-1 | Acrilamida   | LME = ND (DL = 0,01 mg/kg)   |
| 10660    | 015214-89-8 | Ácido 2-acrilamido-2-metilpropanossulfónico  | LME = 0,05 mg/kg   |
| 10690    | 000079-10-7 | Ácido acrílico   |  |
| 10750    | 002495-35-4 | Acrilato de benzilo  |  |
| 10780    | 000141-32-2 | Acrilato de n-butilo   |  |
| 10810    | 002998-08-5 | Acrilato de sec-butilo   |  |
| 10840    | 001663-39-4 | Acrilato de terc-butilo  |  |
| 11000    | 050976-02-8 | Acrilato de dicitlopentadienilo  | QMA = 0,05 mg/6 dm <sup>2</sup>  |
| 11245    | 002156-97-0 | Acrilato de dodecilo   | LME = 0,05 mg/kg (1)   |
| 11470    | 000140-88-5 | Acrilato de etilo  |  |
| 11510    | 000818-61-1 | Acrilato de hidroxietilo   | Ver "Monoacrilato de etilenoglicol"  |
| 11530    | 000999-61-1 | Acrilato de 2-hidroxiopropilo  | QMA = 0,05 mg/6 dm <sup>2</sup>  |
| 11590    | 000106-63-8 | Acrilato de isobutilo  |  |
| 11680    | 000689-12-3 | Acrilato de isopropilo   |  |
| 11710    | 000096-33-3 | Acrilato de metilo   |  |
| 11830    | 000818-61-1 | Monoacrilato de etilenoglicol  |  |
| 11890    | 002499-59-4 | Acrilato de n-octilo   |  |
| 11980    | 000925-60-0 | Acrilato de propilo  |  |
| 12100    | 000107-13-1 | Acrilonitrilo  | LME = ND (LD = 0,020 mg/kg, tolerância analítica incluída)   |
| 12130    | 000124-04-9 | Ácido adípico  |  |
| 12265    | 004074-90-2 | Adipato de divinilo  | QM = 5 mg/kg no PA. Para utilização apenas como co-monómero  |
| 12280    | 002035-75-8 | Anidrido adípico   |  |
| 12310    |             | Albumina   |  |
| 12340    |             | Albumina coagulada por formaldeído   |  |
| 12375    |             | Monoálcoois alifáticos saturados, lineares, primários (C <sub>4</sub> -C <sub>22</sub> ) |  |
| 12670    | 002855-13-2 | 1-Amino-3-aminometil-3,5,5-trimetilciclohexano   | LME = 6 mg/kg  |
| 12761    | 000693-57-2 | Ácido 12-aminododecanóico  | LME = 0,05 mg/kg   |
| 12763    | 000141-43-5 | 2-Aminoetanol  | LME = 0,05 mg/kg. Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador D e apenas para contacto indirecto com os alimentos, por trás da camada PET |
| 12765    | 084434-12-8 | N-(2-aminoetil)-beta-alaninato de sódio  | LME = 0,05 mg/kg   |
| 12788    | 002432-99-7 | Ácido 11-amino-undecanóico   | LME = 5 mg/kg  |
| 12789    | 007664-41-7 | Amoníaco   |  |
| 12820    | 000123-99-9 | Ácido azelaico   |  |

| N.º Ref. | N.º CAS      | Designação   | Restrições e/ou especificações  |
|----------|--------------|--|---|
| (1)      | (2)          | (3)  | (4)   |
| 12970    | 004196-95-6  | Anidrido azelaico  |   |
| 13000    | 001477-55-0  | 1,3-Benzenodimetanamina  | LME= 0,05 mg/kg   |
| 13060    | 004422-95-1  | Tricloreto do ácido 1,3,5-benzenotricarboxílico                          | QMA = 0,05 mg/6 dm <sup>2</sup> (medida como ácido 1,3,5-benzenotricarboxílico)   |
| 13075    | 000091-76-9  | Benzoguanamina   | Ver "2,4-Diamino-6-fenil-1,3,5-triazina"  |
| 13090    | 000065-85-0  | Ácido benzóico   |   |
| 13150    | 000100-51-6  | Álcool benzílico   |   |
| 13180    | 000498-66-8  | Biciclo[2.2.1]hept-2-eno (= norboreno)                                   | LME= 0,05 mg/kg   |
| 13210    | 001761-71-3  | Bis(4-aminociclohexil)metano   | LME= 0,05 mg/kg   |
| 13326    | 000111-46-6  | Éter bis(2-hidroxietílico)   | Ver "dietilenoglicol"   |
| 13380    | 000077-99-6  | 2,2-Bis(hidroximetil)-1-butanol  | Ver «1,1,1-trimetilolpropano»   |
| 13390    | 000105-08-8  | 1,4-Bis(hidroximetil)ciclohexano   |   |
| 13395    | 004767-03-7  | Ácido 2,2-Bis(hidroximetil)propiónico                                    | QMA = 0,05 mg/6 dm <sup>2</sup>   |
| 13480    | 000080-05-7  | 2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano   | LME = 3 mg/kg   |
| 13510    | 001675-54-3  | Éter bis(2,3-epoxipropílico) do 2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano (= BADGE) | Em conformidade com a Directiva 2002/16/CE da Comissão, de 20 de Fevereiro de 2002, relativa à utilização de determinados derivados epoxídicos em materiais e objectos destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios (JO L 51 de 22.2.2002, p. 27) |
| 13530    | 038103-06-9  | Bis(anidrido ftálico) de 2,2-bis(4-hidroxifenil)propano                  | LME = 0,05 mg/kg  |
| 13550    | 000110-98-5  | Éter bis(hidroxipropílico)   | Ver "Dipropilengicol"   |
| 13560    | 0005124-30-1 | Bis(4-isocianatociclohexil)metano  | Ver "4,4'-Di-isocianato de dicitlohexilmetano"  |
| 13600    | 047465-97-4  | 3,3-Bis(3-metil-4-hidroxifenil)-2-indolinona                             | LME = 1,8 mg/kg   |
| 13607    | 000080-05-7  | Bisfenol A   | Ver "2,2-Bis(4-hidroxifenil)propano"  |
| 13610    | 001675-54-3  | Éter bis(2,3-epoxipropílico) de bisfenol A                               | Ver "Éter bis(2,3-epoxipropílico) de 2,2-bis(4-hidroxifenil)propano"  |
| 13614    | 038103-06-9  | Bis(anidrido ftálico) do bisfenol A                                      | Ver "Bis(anidrido ftálico) de 2,2-bis(4-hidroxifenil)propano"   |
| 13617    | 000080-09-1  | Bisfenol S   | Ver "4,4'-Di-hidroxidifenilsulfona"   |
| 13620    | 010043-35-3  | Ácido Bórico   | LME(T) = 6 mg/kg <sup>(23)</sup> (expresso como Boro) sem prejuízo das disposições da Directiva relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano JO L 330 de 5.12.1998, p. 32).   |
| 13630    | 000106-99-0  | Butadieno  | QM = 1 mg/kg no PA ou LME = ND (LD = 0,020 mg/kg, tolerância analítica incluída)  |
| 13690    | 000107-88-0  | 1,3-Butanodiol   |   |
| 13720    | 000110-63-4  | 1,4 Butanodiol   | LME(T) = 0,05 mg/kg <sup>(24)</sup>   |
| 13780    | 002425-79-8  | Éter bis(2,3-epoxipropílico) do 1,4-butanodiol                           | QM = 1 mg/kg en PA (expresso como grupo epóxi, peso molecular = 43)   |
| 13810    | 000505-65-7  | 1,4-Butanodiolformal   | QMA = 0,05 mg/6 dm <sup>2</sup>   |
| 13840    | 000071-36-3  | 1-Butanol  |   |
| 13870    | 000106-98-9  | 1-Buteno   |   |
| 13900    | 000107-01-7  | 2-Buteno   |   |

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação                         | Restrições e/ou especificações  |
|----------|-------------|------------------------------------|---|
| (1)      | (2)         | (3)                                | (4)   |
| 13932    | 000598-32-3 | 3-Buten-2-ol                       | QMA = ND (LD = 0,02 mg/6 dm <sup>2</sup> ) A utilizar apenas como co-monómero para a preparação de aditivos poliméricos                       |
| 14020    | 000098-54-4 | 4-terc-Butilfenol                  | LME = 0,05 mg/kg  |
| 14110    | 000123-72-8 | Butiraldeído                       |   |
| 14140    | 000107-92-6 | Ácido butírico                     |   |
| 14170    | 000106-31-0 | Anidrido butírico                  |   |
| 14200    | 000105-60-2 | Caprolactama                       | LME(T) = 15 mg/kg <sup>(5)</sup>  |
| 14230    | 002123-24-2 | Caprolactama, sal de sódio         | LME(T) = 15 mg/kg <sup>(5)</sup> (expresso como caprolactama)   |
| 14320    | 000124-07-2 | Ácido caprílico                    |   |
| 14350    | 000630-08-0 | Monóxido de carbono                |   |
| 14380    | 000075-44-5 | Cloreto de carbonilo               | QM = 1 mg/kg no PA  |
| 14411    | 008001-79-4 | Óleo de rícino                     |   |
| 14500    | 009004-34-6 | Celulose                           |   |
| 14530    | 007782-50-5 | Cloro                              |   |
| 14570    | 000106-89-8 | 1-Cloro-2,3-epoxipropano           | Ver "Epicloridrina"   |
| 14650    | 000079-38-9 | Clorotrifluoroetileno              | QMA = 0,5mg/6 dm <sup>2</sup>   |
| 14680    | 000077-92-9 | Acido cítrico                      |   |
| 14710    | 000108-39-4 | m-Cresol                           |   |
| 14740    | 000095-48-7 | o-Cresol                           |   |
| 14770    | 000106-44-5 | p-Cresol                           |   |
| 14841    | 000599-64-4 | 4-Cumilfenol                       | LME = 0,05 mg/kg  |
| 14880    | 000105-08-8 | 1,4-Ciclohexanodimetanol           | Ver "1,4-Bis(hidroxitometil)ciclohexano"  |
| 14950    | 003173-53-3 | Isocianato de ciclohexilo          | QM(T) = 1 mg/kg no PA (expresso como NCO)   |
| 15030    | 000931-88-4 | Ciclo-octeno                       | LME = 0,05 mg/kg. Para utilização apenas em polímeros em contacto com alimentos para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador A |
| 15070    | 001647-16-1 | 1,9-Decadieno                      | LME = 0,05 mg/kg  |
| 15095    | 000334-48-5 | Ácido decanóico                    |   |
| 15100    | 000112-30-1 | 1-Decanol                          |   |
| 15130    | 000872-05-9 | 1-Deceno                           | LME = 0,05 mg/kg  |
| 15250    | 000110-60-1 | 1,4-Diaminobutano                  |   |
| 15272    | 000107-15-3 | 1,2-Diaminoetano                   | Ver "Etilenodiamina"  |
| 15274    | 000124-09-4 | 1,6-Diaminohexano                  | Ver "Hexametenodiamina"   |
| 15310    | 000091-76-9 | 2,4-Diamino-6-fenil-1,3,5-triazina | QMA = 5 mg/6 dm <sup>2</sup>  |
| 15370    | 003236-53-1 | 1,6-Diamino-2,2,4-trimetil-hexano  | QMA = 5 mg/6 dm <sup>2</sup>  |
| 15400    | 003236-54-2 | 1,6-Diamino-2,4,4-trimetil-hexano  | QMA = 5 mg/6 dm <sup>2</sup>  |
| 15565    | 000106-46-7 | 1,4-Diclorobenzeno                 | LME = 12 mg/kg  |
| 15610    | 000080-07-9 | 4,4-Diclorodifenilsulfona          | LME = 0,05 mg/kg  |

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação                                 | Restrições e/ou especificações   |
|----------|-------------|--|--|
| (1)      | (2)         | (3)  | (4)  |
| 15700    | 005124-30-1 | 4,4'-Di-isocianato de dicitlohexilmetano   | QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) <sup>(26)</sup> .  |
| 15760    | 000111-46-6 | Dietilenoglicol                            | LME(T) = 30 mg/kg <sup>(3)</sup>   |
| 15790    | 000111-40-0 | Dietilenotriamina                          | LME = 5 mg/kg  |
| 15820    | 000345-92-6 | 4,4'-Difluorobenzofenona                   | LME = 0,05 mg/kg   |
| 15880    | 000120-80-9 | 1,2-Di-hidroxibenzeno                      | LME = 6 mg/kg  |
| 15910    | 000108-46-3 | 1,3-Di-hidroxibenzeno                      | LME = 2,4 mg/kg  |
| 15940    | 000123-31-9 | 1,4-Di-hidroxibenzeno                      | LME = 0,6 mg/kg  |
| 15970    | 000611-99-4 | 4,4'-Di-hidroxibenzofenona                 | LME(T) = 6 mg/kg <sup>(15)</sup>   |
| 16000    | 000092-88-6 | 4,4'-Di-hidroxibifenilo                    | LME = 6 mg/kg  |
| 16090    | 000080-09-1 | 4,4-Di-hidroxidifenilsulfona               | LME = 0,05 mg/kg   |
| 16150    | 000108-01-0 | Dimetilaminoetanol                         | LME = 18 mg/kg   |
| 16240    | 000091-97-4 | 4,4'-Di-isocianato de 3,3'-dimetildifenilo | QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) <sup>(26)</sup>  |
| 16360    | 000576-26-1 | 2,6-Dimetilfenol                           | LME = 0,05 mg/kg   |
| 16390    | 000126-30-7 | 2,2-Dimetil-1,3-propanodiol                | LME = 0,05 mg/kg   |
| 16450    | 000646-06-0 | 1,3-Dioxolano                              | LME = 0,05 mg/kg   |
| 16480    | 000126-58-9 | Dipentaeritritol                           |  |
| 16570    | 004128-73-8 | 4,4'-Di-isocianato de éter difenílico      | QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) <sup>(26)</sup>  |
| 16600    | 005873-54-1 | 2,4'-Di-isocianato de difenilmetano        | QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) <sup>(26)</sup>  |
| 16630    | 000101-68-8 | 4,4'-Di-isocianato de difenilmetano        | QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) <sup>(26)</sup>  |
| 16650    | 000127-63-9 | Difenilsulfona                             | LME(T) = 3 mg/kg <sup>(25)</sup>   |
| 16660    | 000110-98-5 | Dipropilenoglicol                          |  |
| 16690    | 001321-74-0 | Divinilbenzeno                             | QMA = 0,01 mg/6 dm <sup>2</sup> ou LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída) para a soma de divinilbenzeno e divinilbenzeno de etilo e em conformidade com as especificações previstas no anexo V. |
| 16694    | 013811-50-2 | N,N'-Divinil-2-imidazolidinona             | QM = 5 mg/kg no PA   |
| 16697    | 000693-23-2 | Ácido n-dodecanedióico                     |  |
| 16704    | 000112-41-4 | 1-Dodeceno                                 | LME = 0,05 mg/kg   |
| 16750    | 000106-89-8 | Epicloridrina                              | QM = 1 mg/kg no PA   |
| 16780    | 000064-17-5 | Etanol                                     |  |
| 16950    | 000074-85-1 | Etileno                                    |  |
| 16960    | 000107-15-3 | Etilenodiamina                             | LME = 12 mg/kg   |
| 16990    | 000107-21-1 | Etilenoglicol                              | LME(T) = 30 mg/kg <sup>(3)</sup>   |
| 17005    | 000151-56-4 | Etilenoimina                               | LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)   |
| 17020    | 000075-21-8 | Óxido de etileno                           | QM = 1 mg/kg no PA   |
| 17050    | 000104-76-7 | 2-Etil-1-hexanol                           | LME = 30 mg/kg   |

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação   | Restrições e/ou especificações   |
|----------|-------------|--|--|
| (1)      | (2)         | (3)  | (4)  |
| 17160    | 000097-53-0 | Eugenol  | LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)  |
| 17170    | 061788-47-4 | Ácidos gordos de óleo de coco                            |  |
| 17200    | 068308-53-2 | Ácidos gordos de óleo de soja                            |  |
| 17230    | 061790-12-3 | Ácidos gordos de tall-oil                                |  |
| 17260    | 000050-00-0 | Formaldeído  | LME(T) = 15 mg/kg <sup>(22)</sup>  |
| 17290    | 000110-17-8 | Ácido fumárico   |  |
| 17530    | 000050-99-7 | Glicose  |  |
| 18010    | 000110-94-1 | Ácido glutárico  |  |
| 18070    | 000108-55-4 | Anidrido glutárico                                       |  |
| 18100    | 000056-81-5 | Glicerol   |  |
| 18220    | 068564-88-5 | Ácido N-heptilamino-undecanóico                          | LME = 0,05 mg/kg <sup>(1)</sup>  |
| 18250    | 000115-28-6 | Ácido hexacloroendometilnotetrahidroftálico              | LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)   |
| 18280    | 000115-27-5 | Anidrido hexacloroendometilnotetrahidroftálico           | LME = ND (DL = 0,01 mg/kg)   |
| 18310    | 036653-82-4 | 1-Hexadecanol  |  |
| 18430    | 000116-15-4 | Hexafluoropropileno                                      | LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)   |
| 18460    | 000124-09-4 | Hexametilenodiamina                                      | LME = 2,4 mg/kg  |
| 18640    | 000822-06-0 | Di-isocianato de hexametileno                            | QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) <sup>(26)</sup>  |
| 18670    | 000100-97-0 | Hexametilenotetramina                                    | LME(T) = 15 mg/kg <sup>(22)</sup> (expresso como formaldeído)  |
| 18820    | 000592-41-6 | 1-Hexeno   | LME = 3 mg/kg  |
| 18867    | 000123-31-9 | Hidroquinona   | Ver "1,4-Di-hidroxibenzeno"  |
| 18880    | 000099-96-7 | Ácido p-hidroxibenzóico                                  |  |
| 18897    | 016712-64-4 | Ácido 6-Hidroxi-2-naftalenocarboxílico                   | LME = 0,05 mg/kg   |
| 18898    | 000103-90-2 | N-(4-Hidroxifenil) acetamida                             | Para utilização apenas em cristais líquidos e detrás de uma camada barreira em plásticos multicamadas. |
| 19000    | 000115-11-7 | Isobuteno  |  |
| 19060    | 000109-53-5 | Éter isobutilvinílico                                    | QM = 5 mg/kg no PA   |
| 19110    | 004098-71-9 | 1-Isocianato-3-isocianatometil-3,5,5-trimetilciclohexano | QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) <sup>(26)</sup>  |
| 19150    | 000121-91-5 | Ácido isoftálico   | LME = 5 mg/kg  |
| 19210    | 001459-93-4 | Isoftalato de dimetilo                                   | LME = 0,05 mg/kg   |
| 19243    | 000078-79-5 | Isopreno   | Ver "2-Metil-1,3-butadieno"  |
| 19270    | 000097-65-4 | Ácido itacónico  |  |
| 19460    | 000050-21-5 | Ácido láctico  |  |
| 19470    | 000143-07-7 | Ácido láurico  |  |
| 19480    | 002146-71-6 | Laurato de vinilo  |  |
| 19490    | 000947-04-6 | Lauro lactama  | LME = 5 mg/kg  |
| 19510    | 011132-73-3 | Lignocelulose  |  |
| 19540    | 000110-16-7 | Ácido maleico  | LME(T) = 30 mg/kg <sup>(4)</sup>   |
| 19960    | 000108-31-6 | Anidrido maleico   | LME(T) = 30 mg/kg <sup>(4)</sup> (expresso como ácido maleico)   |
| 19975    | 000108-78-1 | Melamina   | Ver "2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina"  |
| 19990    | 000079-39-0 | Metacrilamida  | LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)  |

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação   | Restrições e/ou especificações  |
|----------|-------------|--|---|
| (1)      | (2)         | (3)  | (4)   |
| 20020    | 000079-41-4 | Ácido metacrílico  |   |
| 20050    | 000096-05-9 | Metacrilato de alilo   | LME = 0,05 mg/kg  |
| 20080    | 002495-37-6 | Metacrilato de benzilo   |   |
| 20110    | 000097-88-1 | Metacrilato de butilo  |   |
| 20140    | 002998-18-7 | Metacrilato de sec-butilo  |   |
| 20170    | 000585-07-9 | Metacrilato de terc-butilo   |   |
| 20260    | 000101-43-9 | Metacrilato de ciclohexilo   | LME = 0,05 mg/kg  |
| 20410    | 002082-81-7 | Dimetacrilato de 1,4-butanodiol  | LME = 0,05 mg/kg  |
| 20530    | 002867-47-2 | Metacrilato de 2-(dimetilamino)-etilo  | LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)                       |
| 20590    | 000106-91-2 | Metacrilato de 2,3-epoxipropilo  | QMA = 0,02 mg/6 dm <sup>2</sup>   |
| 20890    | 000097-63-2 | Metacrilato de etilo   |   |
| 21010    | 000097-86-9 | Metacrilato de isobutilo   |   |
| 21100    | 004655-34-9 | Metacrilato de isopropilo  |   |
| 21130    | 000080-62-6 | Metacrilato de metilo  |   |
| 21190    | 000868-77-9 | Monometacrilato de etilenoglicol   |   |
| 21280    | 002177-70-0 | Metacrilato de fenilo  |   |
| 21340    | 002210-28-8 | Metacrilato de propilo   |   |
| 21460    | 000760-93-0 | Anidrido metacrílico   |   |
| 21490    | 000126-98-7 | Metacrilonitrilo   | LME = ND (LD = 0,020 mg/kg, tolerância analítica incluída)                      |
| 21520    | 001561-92-8 | Metalilsulfonato de sódio  | LME = 5 mg/kg   |
| 21550    | 000067-56-1 | Metanol  |   |
| 21640    | 000078-79-5 | 2-Metil-1,3-butadieno  | QM = 1 mg/kg no PA ou LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída) |
| 21730    | 000563-45-1 | 3-Metil-1-buteno   | QMA = 0,006 mg/6 dm <sup>2</sup> . Para utilizar só em polipropileno            |
| 21765    | 106246-33-7 | 4-4'-metileno-bis(3-cloro-2,6-dietilanilina)   | QMA = 0,05 mg/6 dm  |
| 21821    | 000505-65-7 | 1,4-(Metilenodioxo)butano  | Ver "1,4-Butanodiolformal"  |
| 21940    | 000924-42-5 | N-Metilolacrilamida  | LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)  |
| 22150    | 000691-37-2 | 4-Metil-1-penteno  | LME = 0,02 mg/kg  |
| 22331    | 025513-64-8 | Mistura de (40 % p/p) 1,6-diamino-2,2,4-trimetil-hexano e (60 % p/p) 1,6-diamino-2,4,4-trimetil-hexano             | QMA = 5 mg/6 dm <sup>2</sup>  |
| 22332    | 028679-16-5 | Mistura de (40 % p/p) 2,2,4-trimetil-hexano-1,6-di-isocianato e (60 % p/p) 2,4,4-trimetil-hexano-1,6-di-isocianato | QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) <sup>(26)</sup> .                           |
| 22350    | 000544-63-8 | Ácido mirístico  |   |
| 22360    | 001141-38-4 | Ácido 2,6-naftalenodicarboxílico   | LME = 5 mg/kg   |
| 22390    | 000840-65-3 | 2,6-Naftalenodicarboxilato de dimetilo   | LME = 0,05 mg/kg  |
| 22420    | 003173-72-6 | 1,5-Di-isocianato de naftaleno   | QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) <sup>(26)</sup>                             |
| 22437    | 000126-30-7 | Neopentilglicol  | Ver "2,2-Dimetil-1,3-propanodiol"   |
| 22450    | 009004-70-0 | Nitrocelulose  |   |
| 22480    | 000143-08-8 | 1-Nonanol  |   |
| 22550    | 000498-66-8 | Norboreno  | Ver "Biciclo[2.2.1]hept-2-eno"  |
| 22570    | 000112-96-9 | Isocianato de octadecilo   | QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) <sup>(26)</sup>                             |

| N.º Ref. | N.º CAS                    | Designação                            | Restrições e/ou especificações  |
|----------|----------------------------|---------------------------------------|---|
| (1)      | (2)                        | (3)                                   | (4)   |
| 22600    | 000111-87-5                | 1-Octanol                             |   |
| 22660    | 000111-66-0                | 1-Octeno                              | LME = 15 mg/kg  |
| 22763    | 000112-80-1                | Ácido oleico                          |   |
| 22778    | 007456-68-0                | 4,4'-oxi-bis(benzenossulfonilazida)   | QMA = 0,05 mg/6 dm <sup>2</sup>   |
| 22780    | 000057-10-3                | Ácido palmítico                       |   |
| 22840    | 000115-77-5                | Pentaeritritol                        |   |
| 22870    | 000071-41-0                | 1-Pentanol                            |   |
| 22900    | 000109-67-1                | 1-Penteno                             | LME = 5 mg/kg   |
| 22937    | 001623-05-8                | Éter perfluoropropilperfluorovinílico | LME = 0,05 mg/kg  |
| 22960    | 000108-95-2                | Fenol                                 |   |
| 23050    | 000108-45-2                | 1,3-Fenilenodiamina                   | LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)   |
| 23155    | 000075-44-5                | Fosgénio                              | Ver "Cloreto de carbonilo"  |
| 23170    | 007664-38-2                | Ácido fosfórico                       |   |
| 23175    | 000122-52-1                | Fosfito de trietilo                   | QM = ND (LD = 1 mg/kg no PA)  |
| 23187    |                            | Ácido ftálico                         | Ver "Ácido tereftálico"   |
| 23200    | 000088-99-3                | Ácido o-ftálico                       |   |
| 23230    | 000131-17-9                | Ftalato de dialilo                    | LME = ND (LD = 0,01 mg/kg)  |
| 23380    | 000085-44-9                | Anidrido ftálico                      |   |
| 23470    | 000080-56-8                | alfa-Pineno                           |   |
| 23500    | 000127-91-3                | beta-Pineno                           |   |
| 23547    | 009016-00-6<br>063148-62-9 | Polidimetilsiloxano (PM > 6 800)      | Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V  |
| 23590    | 025322-68-3                | Poli(etileno)glicol                   |   |
| 23651    | 025322-69-4                | Polipropileno(glicol)                 |   |
| 23740    | 000057-55-6                | 1,2-Propanodiol                       |   |
| 23770    | 000504-63-2                | 1,3-Propanodiol                       | LME = 0,05 mg/kg  |
| 23800    | 000071-23-8                | 1-Propanol                            |   |
| 23830    | 000067-63-0                | 2-Propanol                            |   |
| 23860    | 000123-38-6                | Propionaldeído                        |   |
| 23890    | 000079-09-4                | Ácido propiónico                      |   |
| 23920    | 000105-38-4                | Propionato de vinilo                  | LME(T) = 6 mg/kg <sup>(2)</sup> (expresso como acetaldeído)   |
| 23950    | 000123-62-6                | Anidrido propiónico                   |   |
| 23980    | 000115-07-1                | Propileno                             |   |
| 24010    | 000075-56-9                | Óxido de propileno                    | QM = 1 mg/kg no PA  |
| 24051    | 000120-80-9                | Pirocatecol                           | Ver "1,2-Di-hidroxibenzeno"   |
| 24057    | 000089-32-7                | Anidrido piromelítico                 | LME = 0,05 mg/kg (expresso como ácido piromelítico)   |
| 24070    | 073138-82-6                | Ácidos resínicos                      |   |
| 24072    | 000108-46-3                | Resorcinol                            | Ver "1,3-Di-hidroxibenzeno"   |
| 24073    | 000101-90-6                | Éter diglicidílico do resorcinol      | QMA = 0,005 mg/6 dm <sup>2</sup> . Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos, para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador D, e apenas para contacto indirecto com os alimentos, por trás da camada PET |

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação   | Restrições e/ou especificações                                      |
|----------|-------------|--|---|
| (1)      | (2)         | (3)  | (4)   |
| 24100    | 008050-09-7 | Colofónia  |   |
| 24130    | 008050-09-7 | Goma de colofónia  | Ver "Colofónia"   |
| 24160    | 008052-10-6 | Resina de tall-oil                                       |   |
| 24190    | 009014-63-5 | Resina de madeira  |   |
| 24250    | 009006-04-6 | Borracha natural   |   |
| 24270    | 000069-72-7 | Ácido salicílico   |   |
| 24280    | 000111-20-6 | Ácido sebácico   |   |
| 24430    | 002561-88-8 | Anidrido sebácico  |   |
| 24475    | 001313-82-2 | Sulfureto de sódio                                       |   |
| 24490    | 000050-70-4 | Sorbitol   |   |
| 24520    | 008001-22-7 | Óleo de soja   |   |
| 24540    | 009005-25-8 | Amido de qualidade alimentar                             |   |
| 24550    | 000057-11-4 | Ácido esteárico  |   |
| 24610    | 000100-42-5 | Estireno   |   |
| 24760    | 026914-43-2 | Ácido estirenosulfónico                                  | LME = 0,05 mg/kg  |
| 24820    | 000110-15-6 | Ácido succínico  |   |
| 24850    | 000108-30-5 | Anidrido succínico                                       |   |
| 24880    | 000057-50-1 | Sacarose   |   |
| 24887    | 006362-79-4 | Sal monossódico do ácido 5-sulfoisoftálico               | LME = 5 mg/kg   |
| 24888    | 003965-55-7 | Sal monossódico do 5-sulfoisoftalato de dimetilo         | LME = 0,05 mg/kg  |
| 24910    | 000100-21-0 | Ácido tereftálico  | LME = 7,5 mg/kg   |
| 24940    | 000100-20-9 | Dicloreto do ácido tereftálico                           | LME(T) = 7,5 mg/kg (expresso como ácido tereftálico)                |
| 24970    | 000120-61-6 | Tereftalato de dimetilo                                  |   |
| 25080    | 001120-36-1 | 1-Tetradeceno  | LME = 0,05 mg/kg  |
| 25090    | 000112-60-7 | Tetraetilenoglicol                                       |   |
| 25120    | 000116-14-3 | Tetrafluoroetileno                                       | LME = 0,05 mg/kg  |
| 25150    | 000109-99-9 | Tetrahidrofurano   | LME = 0,6 mg/kg   |
| 25180    | 000102-60-3 | N,N,N',N',-Tetrakis(2-hidroxiopropil)etilenodiamina      |   |
| 25210    | 000584-84-9 | 2,4-Di-isocianato de tolueno                             | QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) <sup>(26)</sup>                 |
| 25240    | 000091-08-7 | 2,6-Di-isocianato de tolueno                             | QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) <sup>(26)</sup>                 |
| 25270    | 026747-90-0 | 2,4-Di-isocianato de tolueno, dímero                     | QM(T) = 1 mg/kg (expresso como NCO) <sup>(26)</sup>                 |
| 25360    |             | Trietil(C5-C15)acetato de 2,3-epoxipropilo               | QM = 1 mg/kg no PA (expresso como grupo epóxi, peso molecular = 43) |
| 25380    | —           | Trietil(C7-C17)acetato de vinilo (= versatato de vinilo) | QMA = 0,05 mg/6 dm <sup>2</sup>                                     |
| 25385    | 000102-70-5 | Trietilamina   | Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V      |
| 25420    | 000108-78-1 | 2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina                            | LME = 30 mg/kg  |
| 25450    | 026896-48-0 | Triclododecanodimetanol                                  | LME = 0,05 mg/kg  |
| 25510    | 000112-27-6 | Trietilenoglicol   |   |
| 25600    | 000077-99-6 | 1,1,1-Trimetilopropano                                   | LME = 6 mg/kg   |

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação                                | Restrições e/ou especificações                                 |
|----------|-------------|---|--|
| (1)      | (2)         | (3)                                       | (4)  |
| 25840    | 003290-92-4 | Trimetacrilato de 1,1,1-trimetilolpropano | LME = 0,05 mg/kg   |
| 25900    | 000110-88-3 | Trioxano                                  | LME = 0,05 mg/kg   |
| 25910    | 024800-44-0 | Tripropilenoglicol                        |  |
| 25927    | 027955-94-8 | 1,1,1-Tris(4-hidroxifenol)etano           | QM = 0,5 mg/kg no PA. Para utilização apenas em policarbonatos |
| 25960    | 000057-13-6 | Ureia                                     |  |
| 26050    | 000075-01-4 | Cloreto de vinilo                         | Ver Directiva 78/142/CEE do Conselho                           |
| 26110    | 000075-35-4 | Cloreto de vinilideno                     | QM = 5 mg/kg no PA ou LME = ND (LD = 0,05 mg/kg)               |
| 26140    | 000075-38-7 | Fluoreto de vinilideno                    | LME = 5 mg/kg  |
| 26155    | 001072-63-5 | 1-Vinilimidazole                          | QM = 5 mg/kg no PA   |
| 26170    | 003195-78-6 | N-Vinil-N-metilacetamida                  | QM = 2 mg/kg no PA   |
| 26320    | 002768-02-7 | Trimetoxivinilsilano                      | QM = 5 mg/kg no PA   |
| 26360    | 007732-18-5 | Água                                      | Em conformidade com a Directiva 98/83/CE                       |

## Secção B

**Lista de monómeros e outras substâncias iniciadoras que podem continuar a ser usados enquanto se aguarda decisão sobre a sua inclusão na secção A**

| N.º Ref.  | N.º CAS     | Designação  | Restrições e/ou especificações |   |
|-----------|-------------|---|--------------------------------|---|
| (1)       | (2)         | (3)   | (4)                            |   |
| 10599/90A | 061788-89-4 | Dímeros de ácidos gordos insaturados (C <sub>18</sub> ) destilados                  | Ver "ácido trimelítico"        |   |
| 10599/91  | 061788-89-4 | Dímeros de ácidos gordos insaturados (C <sub>18</sub> ) não destilados              |                                |   |
| 10599/92A | 068783-41-5 | Dímeros hidrogenados de ácidos gordos insaturados (C <sub>18</sub> ) destilados     |                                |   |
| 10599/93  | 068783-41-5 | Dímeros hidrogenados de ácidos gordos insaturados (C <sub>18</sub> ) não destilados |                                |   |
| 11500     | 000103-11-7 | Acrilato de 2-etil-hexilo   |                                |   |
| 13050     | 000528-44-9 | Ácido 1,2,4-benzenotricarboxílico   |                                |   |
| 14260     | 000502-44-3 | Caprolactona  |                                |   |
| 14800     | 003724-65-0 | Ácido crotónico   |                                |   |
| 15730     | 000077-73-6 | Diciclopentadieno   |                                |   |
| 16210     | 006864-37-5 | 3,3'-Dimetil-4,4'-diaminodiciclohexilmetano   |                                |   |
| 17110     | 016219-75-3 | 5-Etilidenobiciclo[2.2.1]hept-2-eno   |                                |   |
| 18370     | 000592-45-0 | 1,4-Hexadieno   |                                |   |
| 18700     | 000629-11-8 | 1,6-Hexanodiol  |                                |   |
| 21370     | 010595-80-9 | Metacrilato de 2-sulfoetilo   |                                |   |
| 21400     | 054276-35-6 | Metacrilato de sulfopropilo   |                                |   |
| 21970     | 000923-02-4 | N-Metilolmetacrilamida  |                                |   |
| 22210     | 000098-83-9 | alfa-Metilestireno  |                                |   |
| 25540     | 000528-44-9 | Ácido trimelítico   |                                | QM(T) = 5 mg/kg no PA<br>CM(T) = 5 mg/kg no PA<br>(expresso como ácido trimelítico) |
| 25550     | 000552-30-7 | Anidrido trimelítico  |                                |   |
| 26230     | 000088-12-0 | Vinilpirrolidona  |                                |   |

## ANEXO III

**LISTA INCOMPLETA DE ADITIVOS QUE PODEM SER UTILIZADOS NO FABRICO DE MATERIAIS E OBJECTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA**

## INTRODUÇÃO GERAL

1. O presente anexo contém a lista:
  - a) Das substâncias que são incorporadas nas matérias plásticas para conferirem ao produto acabado determinadas características tecnológicas. A sua presença nos objectos produzidos é, portanto, intencional;
  - b) Das substâncias cuja função é tornar o meio mais favorável ao processo de polimerização (por exemplo: emulsionantes, agentes tensoactivos, agentes tamponizantes, etc.).

Não figuram na lista as substâncias que influenciam directamente a formação dos polímeros (nomeadamente os catalisadores).
2. A lista não inclui os sais (incluindo sais duplos e sais ácidos) de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco dos ácidos, fenóis ou álcoois autorizados, que são também autorizados; porém, as denominações que contenham "... ácido(s), sais" constam das listas, se o(s) ácido(s) livre(s) correspondente(s) não for(em) referido(s). Em tais casos, o significado da expressão "sais" é "sais de alumínio, amónio, cálcio, ferro, magnésio, potássio, sódio e zinco".
3. A lista também não inclui as seguintes substâncias cuja presença é permitida:
  - a) As substâncias que possam encontrar-se presentes no produto acabado, como:
    - impurezas nas substâncias utilizadas,
    - produtos intermédios da reacção,
    - produtos de decomposição;
  - b) As misturas das substâncias autorizadas.

Os materiais e objectos que contêm as substâncias indicadas em a) e b) devem dar cumprimento às exigências constantes do artigo 2.º da Directiva 89/109/CEE.
4. As substâncias devem ser de boa qualidade técnica no que respeita aos critérios de pureza.
5. A lista contém as seguintes informações:
  - coluna 1 (N.º Ref.): o número de referência CEE das substâncias do material de embalagem na lista,
  - coluna 2 (N.º CAS): o número de registo CAS (Chemical Abstracts Service),
  - coluna 3 (Designação): a designação química,
  - Coluna 4 (Restrições e/ou especificações). Estas podem incluir:
    - o limite de migração específica (LME),
    - a quantidade máxima de substância permitida no material ou objecto acabado (QM),
    - a quantidade máxima permitida de substância no material ou objecto acabado, expressa em mg/6 dm<sup>2</sup> da superfície em contacto com os géneros alimentícios (QMA),
    - quaisquer outras restrições especificamente referidas,
    - qualquer tipo de especificação referente à substância ou ao polímero.
6. Se uma substância referida na lista como composto individual for igualmente abrangida por uma denominação genérica, as restrições aplicáveis a essa substância serão as indicadas para o composto individual.
7. Se houver qualquer incongruência entre o número CAS e a designação química, esta terá precedência sobre o número CAS. Se se verificar discordância entre o número CAS referido no EINECS (Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado) e o registo CAS, será aplicável o número CAS do registo CAS.

## Secção A

## Lista incompleta dos aditivos totalmente harmonizados a nível comunitário

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação   | Restrições e/ou especificações   |
|----------|-------------|--|--|
| (1)      | (2)         | (3)  | (4)  |
| 30000    | 000064-19-7 | Ácido acético  |  |
| 30045    | 000123-86-4 | Acetato de butilo  |  |
| 30080    | 004180-12-5 | Acetato de cobre   | LME(T) = 30 mg/kg (?)<br>(expresso como cobre)   |
| 30140    | 000141-78-6 | Acetato de etilo   |  |
| 30280    | 000108-24-7 | Anidrido acético   |  |
| 30295    | 000067-64-1 | Acetona  |  |
| 30370    | —           | Ácido acetilacético, sais  |  |
| 30400    | —           | Glicéridos acetilados  |  |
| 30610    | —           | Ácidos, C <sub>2</sub> -C <sub>24</sub> , alifáticos, lineares, monocarboxílicos, obtidos a partir de gorduras e óleos naturais, e os seus mono, di e triésteres de glicerol (estão incluídos os ácidos gordos de cadeia ramificada nas quantidades em que ocorrem naturalmente) |  |
| 30612    | —           | Ácidos, C <sub>2</sub> -C <sub>24</sub> , alifáticos, lineares, monocarboxílicos, sintéticos e os seus mono, di e triésteres de glicerol   |  |
| 30960    | —           | Ésteres dos ácidos alif., monocarb. (C <sub>6</sub> -C <sub>22</sub> ) com poliglicerol  |  |
| 31328    | —           | Ácidos gordos obtidos a partir de gorduras e óleos comestíveis, de origem animal ou vegetal  |  |
| 31530    | 123968-25-2 | Acrilato de 2,4-di-terc-pentil-6-[1-(3,5-di-terc-pentil-2-hidroxifenil)etil]fenilo   | LME = 5 mg/kg  |
| 31730    | 000124-04-9 | Ácido adípico  |  |
| 33120    | —           | Monoálcoois alif., monohíd. sat., lineares, primários (C <sub>4</sub> -C <sub>24</sub> )   |  |
| 33350    | 009005-32-7 | Ácido algínico   |  |
| 33801    | —           | Ácido n-alquil(C <sub>10</sub> -C <sub>13</sub> ) benzenossulfónico  | LME = 30 mg/kg   |
| 34240    | —           | Ésteres do ácido alquil(C <sub>10</sub> -C <sub>20</sub> )sulfónico com fenóis   | LME = 6 mg/kg. Autorizado até 1 de Janeiro de 2002   |
| 34281    | —           | Ácidos alquil(C <sub>8</sub> -C <sub>22</sub> )sulfúricos lineares, primários, com número par de átomos de carbono   |  |
| 34475    | —           | Hidroxifosfito de alumínio e de cálcio, hidrato  |  |
| 34480    | —           | Alumínio (fibras, flocos, pó)  |  |
| 34560    | 021645-51-2 | Hidróxido de alumínio  |  |
| 34690    | 011097-59-9 | Hidroxicarbonato de alumínio e de magnésio   |  |
| 34720    | 001344-28-1 | Óxido de alumínio  |  |
| 35120    | 013560-49-1 | Diéster do ácido 3-aminocrotónico com éter tiobis(2-hidroxietílico)  |  |
| 35160    | 006642-31-5 | 6-Amino-1,3-dimetiluracilo   | LME = 5 mg/kg  |
| 35170    | 000141-43-5 | 2-Aminoetanol  | LME = 0,05 mg/kg. Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos, para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador D, e apenas para contacto indirecto com os alimentos, por trás da camada PET |
| 35284    | 000111-41-1 | N-(2-Aminoetil)etanolamina   | LME = 0,05 mg/kg. Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador D, e apenas para contacto indirecto com os alimentos, por trás da camada PET  |

| N.º Ref. | N.º CAS  | Designação   | Restrições e/ou especificações   |
|----------|--|--|--|
| (1)      | (2)  | (3)  | (4)  |
| 35320    | 007664-41-7  | Amoníaco   |  |
| 35440    | 001214-97-9  | Brometo de amónio  |  |
| 35600    | 001336-21-6  | Hidróxido de amónio  |  |
| 35840    | 000506-30-9  | Ácido araquídico   |  |
| 35845    | 007771-44-0  | Ácido araquidónico   |  |
| 36000    | 000050-81-7  | Ácido ascórbico  |  |
| 36080    | 000137-66-6  | Palmitato de ascorbilo   |  |
| 36160    | 010605-09-1  | Estearato de ascorbilo   |  |
| 36640    | 000123-77-3  | Azodicarbonamida   | Para utilizar só como agente de expansão   |
| 36840    | 012007-55-5  | Tetraborato de bário   | LME(T) = 1 mg/kg expresso como Bário (12) e LME(T) = 6 mg/kg (23) (expresso como Boro) sem prejuízo das disposições da Directiva 98/83/CE relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32). |
| 36880    | 008012-89-3  | Cera de abelhas  |  |
| 36960    | 003061-75-4  | Beenamida  |  |
| 37040    | 000112-85-6  | Ácido beénico  |  |
| 37280    | 001302-78-9  | Bentonite  |  |
| 37360    | 000100-52-7  | Benzaldeído  | Em conformidade com a nota 9 do anexo VI   |
| 37600    | 000065-85-0  | Ácido benzóico   |  |
| 37680    | 000136-60-7  | Benzoato de butilo   |  |
| 37840    | 000093-89-0  | Benzoato de etilo  |  |
| 38080    | 000093-58-3  | Benzoato de metilo   |  |
| 38160    | 002315-68-6  | Benzoato de propilo  |  |
| 38320    | 005242-49-9  | 4-(2-Benzoxazolil)-4'-(5-metil-2-benzoxazolil) estilbeno   | Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V   |
| 38510    | 136504-96-6  | 1,2-Bis(3-aminopropil)etilenodiamina, polímero com N-butil-2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinamina e 2,4,6-tricloro-1,3,5-triazina | LME = 5 mg/kg  |
| 38515    | 001533-45-5  | 4,4 Bis(2-benzoxazolil)estilbeno   | LME = 0,05 mg/kg (1)   |
| 38810    | 080693-00-1  | Difosfito de bis(2,6-di-terc-butil-4-metilfenil)pentaeritritol   | LME = 5 mg/kg (soma de fosfito e fosfato)  |
| 38840    | 154862-43-8  | Difosfito de bis(-2,4-dicumilfenil)pentaeritritol  | LME = 5 mg/kg [abrangendo a soma da própria substância, da sua forma oxidada, [fosfato de bis(-2,4-dicumilfenil)pentaeritritol], e do seu produto de hidrólise, [2,4-dicumilfenol]   |
| 38879    | 135861-56-2  | Bis(3,4-dimetilbenzilideno)sorbitol  |  |
| 38950    | 079072-96-1  | Bis(4-etilbenzilideno)sorbitol   |  |
| 39200    | 006200-40-4  | Cloreto de bis(2-hidroxietyl)-2-hidroxi-propil-3-(dodeciloxi)metilamónio   | LME = 1,8 mg/kg  |
| 39815    | 182121-12-6  | 9,9-Bis(metoximetil)fluoreno   | QMA = 0,05 mg/6 dm <sup>2</sup>  |
| 39890    | 087826-41-3<br>069158-41-4<br>054686-97-4<br>081541-12-0 | Bis(metilbenzilideno)sorbitol  |  |
| 39925    | 129228-21-3  | 3,3-Bis(metoximetil)-2,5-dimetil-hexano  | LME = 0,05 mg/kg   |
| 40120    | 068951-50-8  | Hidroximetilfosfonato de bis(polietilenoglicol)  | LME = 0,6 mg/kg  |

| N.º Ref. | N.º CAS                    | Designação  | Restrições e/ou especificações   |
|----------|----------------------------|---|--|
| (1)      | (2)                        | (3)   | (4)  |
| 40320    | 010043-35-3                | Ácido Bórico  | LME(T) = 6 mg/kg <sup>(23)</sup> (expresso como Boro) sem prejuízo das disposições da Directiva relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32). |
| 40400    | 010043-11-5                | Nitreto de boro   |  |
| 40570    | 000106-97-8                | Butano  |  |
| 40580    | 000110-63-4                | 1,4-Butanodial  | LME(T) = 0,05 mg/kg <sup>(24)</sup>  |
| 41040    | 005743-36-2                | Butirato de cálcio  |  |
| 41120    | 010043-52-4                | Cloreto de cálcio   |  |
| 41280    | 001305-62-0                | Hidróxido de cálcio   |  |
| 41520    | 001305-78-8                | Óxido de cálcio   |  |
| 41600    | 012004-14-7<br>037293-22-4 | Sulfoaluminato de cálcio  |  |
| 41680    | 000076-22-2                | Cânfora   | Em conformidade com a nota 9 do anexo VI   |
| 41760    | 008006-44-8                | Cera de candelila   |  |
| 41840    | 000105-60-2                | Caprolactama  | LME(T) = 15 mg/kg <sup>(5)</sup>   |
| 41960    | 000124-07-2                | Ácido caprílico   |  |
| 42160    | 000124-38-9                | Dióxido de carbono  |  |
| 42320    | 007492-68-4                | Carbonato de cobre  | LME(T) = 30 mg/kg <sup>(7)</sup><br>(expresso como cobre)  |
| 42500    | —                          | Ácido carbónico, sais   |  |
| 42640    | 009000-11-7                | Carboximetilcelulose  |  |
| 42720    | 008015-86-9                | Cera de Carnaúba  |  |
| 42800    | 009000-71-9                | Caseína   |  |
| 42960    | 064147-40-6                | Óleo de rícino desidratado                                      |  |
| 43200    | —                          | Mono e diglicéridos de óleo de rícino                           |  |
| 43280    | 009004-34-6                | Celulose  |  |
| 43300    | 009004-36-8                | Acetobutirato de celulose                                       |  |
| 43360    | 068442-85-3                | Celulose regenerada   |  |
| 43440    | 008001-75-0                | Ceresina  |  |
| 43515    | —                          | Ésteres dos ácidos gordos de óleo de coco com cloreto de colina | QMA = 0,9 mg/6 dm <sup>2</sup>   |
| 44160    | 000077-92-9                | Ácido cítrico   |  |
| 44640    | 000077-93-0                | Citrato de trietilo   |  |
| 45195    | 007787-70-4                | Brometo de cobre  | LME(T) = 30 mg/kg <sup>(7)</sup><br>(expresso como cobre)  |
| 45200    | 001335-23-5                | Iodeto de cobre   | LME(T) = 30 mg/kg <sup>(7)</sup> (expresso como cobre) e LME = 1 mg/kg <sup>(11)</sup><br>(expresso como iodo)   |
| 45280    | —                          | Fibras de algodão   |  |
| 45450    | 068610-51-5                | Co-polímero p-cresol-diciclopentadieno-isobutileno              | LME = 0,05 mg/kg   |
| 45560    | 014464-46-1                | Cristobalite  |  |
| 45760    | 000108-91-8                | Ciclohexilamina   |  |
| 45920    | 009000-16-2                | Dâmar   |  |
| 45940    | 000334-48-5                | Ácido n-decanóico   |  |

| N.º Ref. | N.º CAS                    | Designação   | Restrições e/ou especificações                                 |
|----------|----------------------------|--|--|
| (1)      | (2)                        | (3)  | (4)  |
| 46070    | 010016-20-3                | alfa-Dextrina  |  |
| 46080    | 007585-39-9                | beta-Dextrina  |  |
| 46375    | 061790-53-2                | Terra de diatomáceas   |  |
| 46380    | 068855-54-9                | Terra de diatomáceas calcinada com fundente de carbonato de sódio                        |  |
| 46480    | 032647-67-9                | Dibenzilidenossorbitol   |  |
| 46790    | 004221-80-1                | 3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de 2,4-di-terc-butilfenilo                           |  |
| 46800    | 067845-93-6                | 3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzoato de hexadecilo  |  |
| 46870    | 003135-18-0                | 3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzilfosfonato de dioctadecilo                               |  |
| 46880    | 065140-91-2                | 3,5-Di-terc-butil-4-hidroxibenzilfosfonato de monoetilo, sal de cálcio                   | LME = 6 mg/kg  |
| 47210    | 026427-07-6                | Polímero de ácido dibutiltioestanoico [= polímero de tiobis(sulfureto de butil-estanho)] | Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V |
| 47440    | 000461-58-5                | Dicianodiamida   |  |
| 47540    | 027458-90-8                | Dissulfureto de di-terc-dodecilo   | LME = 0,05 mg/kg   |
| 47680    | 000111-46-6                | Dietilenoglicol  | LME(T) = 30 mg/kg <sup>(3)</sup>                               |
| 48460    | 000075-37-6                | 1,1-Difluoroetano  |  |
| 48620    | 000123-31-9                | 1,4-Di-hidroxibenzeno  | LME = 0,6 mg/kg  |
| 48720    | 000611-99-4                | 4,4'-Di-hidroxibenzofenona   | LME(T) = 6 mg/kg <sup>(15)</sup>                               |
| 49485    | 134701-20-5                | 2,4-Dimetil-6-(1-metilpentadecil)fenol   | LME = 1 mg/kg  |
| 49540    | 000067-68-5                | Sulfóxido dimetilico   |  |
| 51200    | 000126-58-9                | Dipentaeritritol   |  |
| 51700    | 147315-50-2                | 2-(4,6-Difenil-1,3,5-triazina-2-il)-5-(hexiloxi)fenol                                    | LME = 0,05 mg/kg   |
| 51760    | 025265-71-8<br>000110-98-5 | Dipropilenoglicol  |  |
| 52640    | 016389-88-1                | Dolomite   |  |
| 52645    | 010436-08-5                | cis-11-Icosenamida   |  |
| 52720    | 000112-84-5                | Erucamida  |  |
| 52730    | 000112-86-7                | Ácido erúxico  |  |
| 52800    | 000064-17-5                | Etanol   |  |
| 53270    | 037205-99-5                | Etilcarboximetilcelulose   |  |
| 53280    | 009004-57-3                | Etilcelulose   |  |
| 53360    | 000110-31-6                | N,N'-Etileno-bis-oleamida  |  |
| 53440    | 005518-18-3                | N,N'-Etileno-bis-palmitamida   |  |
| 53520    | 000110-30-5                | N,N'-Etileno-bis-estearamida   |  |
| 53600    | 000060-00-4                | Ácido etilenodiaminotetracético  |  |
| 53610    | 054453-03-1                | Etilenodiaminotetracetato de cobre   | LME(T) = 30 mg/kg <sup>(7)</sup><br>(expresso como cobre)      |
| 53650    | 000107-21-1                | Etilenoglicol  | LME(T) = 30 mg/kg <sup>(3)</sup>                               |
| 54005    | 005136-44-7                | Etileno-N-palmitamida-N'-estearamida   |  |
| 54260    | 009004-58-4                | Etil-hidroxietilcelulose   |  |
| 54270    | —                          | Etil-hidroximetilcelulose  |  |
| 54280    | —                          | Etil-hidroxipropilcelulose   |  |
| 54300    | 118337-09-0                | 2,2'-Etilideno-bis(4,6-di-terc-butilfenil)fluorofosfonite                                | LME = 6 mg/kg  |
| 54450    | —                          | Gorduras e óleos de origem alimentar, animal ou vegetal                                  |  |
| 54480    | —                          | Gorduras e óleos hidrogenados de origem alimentar, animal ou vegetal                     |  |
| 54930    | 025359-91-5                | Co-polímero formaldeído-1-naftol [=Poli(1-hidroxinaftilmetano)]                          | LME = 0,05 mg/kg   |
| 55040    | 000064-18-6                | Ácido fórmico  |  |

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação  | Restrições e/ou especificações |
|----------|-------------|---|--------------------------------|
| (1)      | (2)         | (3)   | (4)                            |
| 55120    | 000110-17-8 | Ácido fumárico  |                                |
| 55190    | 029204-02-2 | Ácido galodeico   |                                |
| 55440    | 009000-70-8 | Gelatina  |                                |
| 55520    | —           | Fibras de vidro   |                                |
| 55600    | —           | Micro-esferas de vidro  |                                |
| 55680    | 000110-94-1 | Ácido glutárico   |                                |
| 55920    | 000056-81-5 | Glicerol  |                                |
| 56020    | 099880-64-5 | Díbeenato de glicerol   |                                |
| 56360    | —           | Ésteres de glicerol com ácido acético   |                                |
| 56486    | —           | Ésteres de glicerol com ácidos alif., sat., lineares com número par de átomos de carbono (C <sub>14</sub> -C <sub>18</sub> ) e com ácidos alif., insat., lineares com número par de átomos de carbono (C <sub>16</sub> -C <sub>18</sub> ) |                                |
| 56487    | —           | Ésteres de glicerol com ácido butírico  |                                |
| 56490    | —           | Ésteres de glicerol com ácido erúico  |                                |
| 56495    | —           | Ésteres de glicerol com ácido 12-hidroxiesteárico   |                                |
| 56500    | —           | Ésteres de glicerol com ácido láurico   |                                |
| 56510    | —           | Ésteres de glicerol com ácido linoleico   |                                |
| 56520    | —           | Ésteres de glicerol com ácido mirístico   |                                |
| 56540    | —           | Ésteres de glicerol com ácido oleico  |                                |
| 56550    | —           | Ésteres de glicerol com ácido palmítico   |                                |
| 56565    | —           | Ésteres de glicerol com ácido nonanóico   |                                |
| 56570    | —           | Ésteres de glicerol com ácido propiónico  |                                |
| 56580    | —           | Ésteres de glicerol com ácido ricinoleico   |                                |
| 56585    | —           | Ésteres de glicerol com ácido esteárico   |                                |
| 56610    | 030233-64-8 | Monobenato de glicerol  |                                |
| 56720    | 026402-23-3 | Monohexanoato de glicerol   |                                |
| 56800    | 030899-62-8 | Monolaurato diacetato de glicerol   |                                |
| 56880    | 026402-26-6 | Mono-octanoato de glicerol  |                                |
| 57040    | —           | Mono-oleato de glicerol, éster com ácido ascórbico  |                                |
| 57120    | —           | Mono-oleato de glicerol, éster com ácido cítrico  |                                |
| 57200    | —           | Monopalmitato de glicerol, éster com ácido ascórbico  |                                |
| 57280    | —           | Monopalmitato de glicerol, éster com ácido cítrico  |                                |
| 57600    | —           | Monoestearato de glicerol, éster com ácido ascórbico  |                                |
| 57680    | —           | Monoestearato de glicerol, éster com ácido cítrico  |                                |
| 57800    | 018641-57-1 | Tribeenato de glicerol  |                                |
| 57920    | 000620-67-7 | Triheptanoato de glicerol   |                                |
| 58300    | —           | Glicina, sais   |                                |
| 58320    | 007782-42-5 | Grafite   |                                |
| 58400    | 009000-30-0 | Goma de guar  |                                |
| 58480    | 009000-01-5 | Goma arábica  |                                |
| 58720    | 000111-14-8 | Ácido heptanóico  |                                |
| 59360    | 000142-62-1 | Ácido hexanóico   |                                |
| 59760    | 019569-21-2 | Huntite   |                                |
| 59990    | 007647-01-0 | Ácido clorídrico  |                                |
| 60030    | 012072-90-1 | Hidromagnesite  |                                |

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação  | Restrições e/ou especificações    |
|----------|-------------|---|-----------------------------------|
| (1)      | (2)         | (3)   | (4)                               |
| 60080    | 012304-65-3 | Hidrotalcite  |                                   |
| 60160    | 000120-47-8 | 4-Hidroxibenzoato de etilo  |                                   |
| 60180    | 004191-73-5 | 4-Hidroxibenzoato de isopropilo   |                                   |
| 60200    | 000099-76-3 | 4-Hidroxibenzoato de metilo   |                                   |
| 60240    | 000094-13-3 | 4-Hidroxibenzoato de propilo  |                                   |
| 60480    | 003864-99-1 | 2-(2'-Hidroxi-3,5'-di-terc-butilfenil)-5-clorobenzotriazole   | LME(T) = 30 mg/kg <sup>(19)</sup> |
| 60560    | 009004-62-0 | Hidroxietylcelulose   |                                   |
| 60880    | 009032-42-2 | Hidroxiethylmetilcelulose   |                                   |
| 61120    | 009005-27-0 | Hidroxiethylamido   |                                   |
| 61390    | 037353-59-6 | Hidroxiethylcelulose  |                                   |
| 61680    | 009004-64-2 | Hidroxiethylpropilcelulose  |                                   |
| 61800    | 009049-76-7 | Hidroxiethylpropilamido   |                                   |
| 61840    | 000106-14-9 | Ácido 12-hidroxiesteárico   |                                   |
| 62140    | 006303-21-5 | Ácido hipofosforoso   |                                   |
| 62240    | 001332-37-2 | Óxido de ferro  |                                   |
| 62450    | 000078-78-4 | Isopentano  |                                   |
| 62640    | 008001-39-6 | Cera japonesa   |                                   |
| 62720    | 001332-58-7 | Caulino   |                                   |
| 62800    | —           | Caulino calcinado   |                                   |
| 62960    | 000050-21-5 | Ácido láctico   |                                   |
| 63040    | 000138-22-7 | Lactato de butilo   |                                   |
| 63280    | 000143-07-7 | Ácido láurico   |                                   |
| 63760    | 008002-43-5 | Lecitina  |                                   |
| 63840    | 000123-76-2 | Ácido levulínico  |                                   |
| 63920    | 000557-59-5 | Ácido lignocérico   |                                   |
| 64015    | 000060-33-3 | Ácido linoleico   |                                   |
| 64150    | 028290-79-1 | Ácido linolénico  |                                   |
| 64500    | —           | Lisina, sais  |                                   |
| 64640    | 001309-42-8 | Hidróxido de magnésio   |                                   |
| 64720    | 001309-48-4 | Óxido de magnésio   |                                   |
| 64800    | 00110-16-7  | Ácido maleico   | LME(T) = 30 mg/kg <sup>(4)</sup>  |
| 65020    | 006915-15-7 | Ácido málico  |                                   |
| 65040    | 000141-82-2 | Ácido malónico  |                                   |
| 65520    | 000087-78-5 | Manitol   |                                   |
| 65920    | 066822-60-4 | Co-polímeros cloreto de N-metacriloiloxietil-N,N-dimetil-N-carboximetilamónio, sal de sódio - metacrilato de octadecilo metacrilato de etilo metacrilato de ciclohexilo N-vinil-2-pirrolidona |                                   |
| 66200    | 037206-01-2 | Metilcarboximetilcelulose   |                                   |
| 66240    | 009004-67-5 | Metilcelulose   |                                   |
| 66560    | 004066-02-8 | 2,2'-Metileno-bis(4-metil-6-ciclohexilfenol)  | LME(T) = 3 mg/kg <sup>(6)</sup>   |
| 66580    | 000077-62-3 | 2,2'-Metileno-bis(4-metil-6-(1-metilciclohexil)fenol)   | LME(T) = 3 mg/kg <sup>(6)</sup>   |
| 66640    | 009004-59-5 | Metiletilcelulose   |                                   |

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação   | Restrições e/ou especificações   |
|----------|-------------|--|--|
| (1)      | (2)         | (3)  | (4)  |
| 66695    | —           | Metil-hidroximetilcelulose   |  |
| 66700    | 009004-65-3 | Metil-hidroxipropilcelulose  |  |
| 66755    | 002682-20-4 | 2-Metil-4-isotiazolin-3-ona  | LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)  |
| 67120    | 012001-26-2 | Mica   |  |
| 67170    | —           | Mistura de 5,7-di-terc-butil-3-(3,4-dimetilfenil)-2(3H)benzofuranona (80-100 % p/p) e 5,7-di-terc-butil-3-(2,3-dimetilfenil)-2(3H)benzofuranona (0-20 % p/p) | LME = 5 mg/kg  |
| 67180    | —           | Mistura de ftalato de n-decilo e n-octilo (50 % p/p), de ftalato de di-n-decilo (25 % p/p) e de ftalato de di-n-octilo (25 % p/p)                            | LME = 5 mg/kg (1)  |
| 67200    | 001317-33-5 | Dissulfureto de molibdénio   |  |
| 67840    | —           | Ácidos montânicos e/ou os seus ésteres com etilenoglicol e/ou 1,3-butanodiol e/ou glicerol   |  |
| 67850    | 008002-53-7 | Cera de Montana  |  |
| 67891    | 000544-63-8 | Ácido mirístico  |  |
| 68040    | 003333-62-8 | 7-[2H-Nafto-(1,2-D)triazol-2-il]-3-fenilcumarina   |  |
| 68125    | 037244-96-5 | Sienite nefelínico   |  |
| 68145    | 080410-33-9 | 2,2',2"-Nitrilo(trietil tris(3,3',5,5'-tetra-terc-butil-1,1'-bifenil-2,2'-diil)fosfito)  | LME = 5 mg/kg (soma de fosfito e fosfato)  |
| 68960    | 000301-02-0 | Oleamida   |  |
| 69040    | 000112-80-1 | Ácido oleico   |  |
| 69760    | 000143-28-2 | Álcool oleílico  |  |
| 70000    | 070331-94-1 | 2,2-Oxamido-bis[etil-3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato]   |  |
| 70240    | 012198-93-5 | Ozocerite  |  |
| 70400    | 000057-10-3 | Ácido palmítico  |  |
| 71020    | 000373-49-9 | Ácido palmitoleico   |  |
| 71440    | 009000-69-5 | Pectina  |  |
| 71600    | 000115-77-5 | Pentaeritritol   |  |
| 71635    | 025151-96-6 | Dioleato de entaeritritol  | LME = 0,05 mg/kg. Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos, para os quais a Diretiva 85/572/CEE estabelece o simulador D |
| 71670    | 178671-58-4 | Tetrakis (2-ciano-3,3-difenilacrilato) de pentaeritritol   | LME = 0,05 mg/kg   |
| 71680    | 006683-19-8 | Tetrakis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de pentaeritritol   |  |
| 71720    | 000109-66-0 | Pentano  |  |
| 72640    | 007664-38-2 | Ácido fosfórico  |  |
| 73160    | —           | Fosfatos de mono e dialquilo (C <sub>16</sub> e C <sub>18</sub> )  | LME = 0,05 mg/kg   |
| 73720    | 000115-96-8 | Fosfato de tricloroetilo   | LME = ND (LD = 0,02 mg/kg, tolerância analítica incluída)  |
| 74010    | 145650-60-8 | Fosfito de bis(2,4-di-terc-butil-6-metilfenil)etilo  | LME = 5 mg/kg (soma de fosfito e fosfato)  |
| 74240    | 031570-04-4 | Fosfito de tris(2,4-di-terc-butilfenilo)   |  |
| 74480    | 000088-99-3 | Ácido o-ftálico  |  |

| N.º Ref. | N.º CAS                    | Designação   | Restrições e/ou especificações  |
|----------|----------------------------|--|---|
| (1)      | (2)                        | (3)  | (4)   |
| 76320    | 000085-44-9                | Anidrido ftálico   |   |
| 76721    | 009016-00-6<br>063148-62-9 | Polidimetilsiloxano (PM > 6800)  | Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V                    |
| 76730    | —                          | Polidimetilsiloxano, gama-hidroxipropilado   | LME = 6 mg/kg   |
| 76865    | —                          | Poliésteres de 1,2-propanodiol e/ou 1,3- e/ou 1,4-butanodiol e/ou polipropilenoglicol com ácido adípico, também com agrupamentos terminais com ácido acético ou ácidos gordos C <sub>10</sub> -C <sub>18</sub> ou n-octanol e/ou n-decanol   | LME = 30 mg/kg  |
| 76960    | 025322-68-3                | Polietilenoglicol  |   |
| 77600    | 061788-85-0                | Éster de polietilenoglicol com óleo de rícino hidrogenado  |   |
| 77702    | —                          | Ésteres de polietilenoglicol com ácidos alif. monocarb. (C <sub>6</sub> -C <sub>22</sub> ) e seus sulfatos de amónio e de sódio  |   |
| 77895    | 068439-49-6                | Éter monoalquílico (C <sub>16</sub> -C <sub>18</sub> ) de polietilenoglicol (OE = 2-6)   | LME = 0,05 mg/kg  |
| 79040    | 009005-64-5                | Monolaurato de polietilenoglicol sorbitano   |   |
| 79120    | 009005-65-6                | Mono-oleato de polietilenoglicol sorbitano   |   |
| 79200    | 009005-66-7                | Monopalmitato de polietilenoglicol sorbitano   |   |
| 79280    | 009005-67-8                | Monoestearato de polietilenoglicol sorbitano   |   |
| 79360    | 009005-70-3                | Trioleato de polietilenoglicol sorbitano   |   |
| 79440    | 009005-71-4                | Triestearato de polietilenoglicol sorbitano  |   |
| 80240    | 029894-35-7                | Ricinoleato de poliglicerol  |   |
| 80640    | —                          | Polioxialquil (C2-C4) dimetilpolissiloxano   |   |
| 80720    | 008017-16-1                | Ácidos polifosfóricos  |   |
| 80800    | 025322-69-4                | Polipropilenoglicol  |   |
| 81220    | 192268-64-7                | Poli-[[[6-[N-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)-n-butilamino]-1,3,5-triazina-2,4-diiil][2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil]imino]-1,6-hexanodiil [2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil]imino]-alfa-[N,N,N',N'-tetrabutil-N''-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinil)-N''-[6-(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidinilamino)-hexil][1,3,5-triazina-2,4,6-triamina]-omega-N,N,N',N'-tetrabutil-1,3,5-triazina-2,4-diamina | LME = 5 mg/kg   |
| 81515    | 087189-25-1                | Poli(glicerolato de zinco)   |   |
| 81520    | 007758-02-3                | Brometo de potássio  |   |
| 81600    | 001310-58-3                | Hidróxido de potássio  |   |
| 81760    | —                          | Pós, palhetas e fibras de latão, bronze, cobre, aço inoxidável, estanho e ligas de cobre, estanho e ferro  | LME(T) = 30 mg/kg (?) (expresso como cobre); LME = 48 mg/kg (expresso como ferro) |
| 81840    | 000057-55-6                | 1,2-Propanodiol  |   |
| 81882    | 000067-63-0                | 2-Propanol   |   |
| 82000    | 000079-09-4                | Ácido propiónico   |   |
| 82080    | 009005-37-2                | Alginato de 1,2-propilenoglicol  |   |
| 82240    | 022788-19-8                | Dilaurato de 1,2-propilenoglicol   |   |
| 82400    | 000105-62-4                | Dioleato de 1,2-propilenoglicol  |   |
| 82560    | 033587-20-1                | Dipalmitato de 1,2-propilenoglicol   |   |
| 82720    | 006182-11-2                | Diestearato de 1,2-propilenoglicol   |   |
| 82800    | 027194-74-7                | Monolaurato de 1,2-propilenoglicol   |   |

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação  | Restrições e/ou especificações  |
|----------|-------------|---|---|
| (1)      | (2)         | (3)   | (4)   |
| 82960    | 001330-80-9 | Mono-oleato de 1,2-propilenoglicol  |   |
| 83120    | 029013-28-3 | Monopalmitato de 1,2-propilenoglicol  |   |
| 83300    | 001323-39-3 | Monoestearato de 1,2-propilenoglicol  |   |
| 83320    | —           | Propil-hidroxietylcelulose  |   |
| 83325    | —           | Propil-hidroximetilcelulose   |   |
| 83330    | —           | Propil-hidroxi-propilcelulose   |   |
| 83440    | 002466-09-3 | Ácido pirofosfórico   |   |
| 83455    | 013445-56-2 | Ácido pirofosforoso   |   |
| 83460    | 012269-78-2 | Pirofilita  |   |
| 83470    | 014808-60-7 | Quartzo   |   |
| 83599    | 068442-12-6 | Produtos da reacção de oleato de 2-mercaptoetilo com diclorodimetil-estanho, sulfureto de sódio e triclorometil-estanho | LME(T) = 0,18 mg/kg <sup>(16)</sup><br>(expresso como estanho)  |
| 83610    | 073138-82-6 | Ácidos resínicos  |   |
| 83840    | 008050-09-7 | Colofónia   |   |
| 84000    | 008050-31-5 | Éster de colofónia com glicerol   |   |
| 84080    | 008050-26-8 | Éster de colofónia com pentaeritritol   |   |
| 84210    | 065997-06-0 | Colofónia hidrogenada   |   |
| 84240    | 065997-13-9 | Éster de colofónia hidrogenada com glicerol   |   |
| 84320    | 008050-15-5 | Éster de colofónia hidrogenada com metanol  |   |
| 84400    | 064365-17-9 | Éster de colofónia hidrogenada com pentaeritritol   |   |
| 84560    | 009006-04-6 | Borracha natural  |   |
| 84640    | 000069-72-7 | Ácido salicílico  |   |
| 85360    | 000109-43-3 | Sebaçato de dibutilo  |   |
| 85600    | —           | Silicatos naturais  |   |
| 85610    | —           | Silicatos naturais sililados (com excepção do amianto)  |   |
| 85680    | 001343-98-2 | Ácido silícico  |   |
| 85840    | 053320-86-8 | Silicato de lítio magnésio sódio  | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(8)</sup><br>(expresso como lítio)  |
| 86000    | —           | Ácido silícico sililado   |   |
| 86160    | 000409-21-2 | Carboneto de silício  |   |
| 86240    | 007631-86-9 | Dióxido de silício  |   |
| 86285    | —           | Dióxido de silício sililado   |   |
| 86560    | 007647-15-6 | Brometo de sódio  |   |
| 86720    | 001310-73-2 | Hidróxido de sódio  |   |
| 87040    | 001330-43-4 | Tetraborato de sódio  | LME(T) = 6 mg/kg <sup>(23)</sup> (expresso como Boro) sem prejuízo das disposições da Directiva 98/83/CE relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330 de 5.12.1998, p. 32). |
| 87200    | 000110-44-1 | Ácido sórbico   |   |
| 87280    | 029116-98-1 | Dioleato de sorbitano   |   |

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação                                   | Restrições e/ou especificações                                 |
|----------|-------------|--|--|
| (1)      | (2)         | (3)  | (4)  |
| 87520    | 062568-11-0 | Monobenato de sorbitano                      |  |
| 87600    | 001338-39-2 | Monolaurato de sorbitano                     |  |
| 87680    | 001338-43-8 | Mono-oleato de sorbitano                     |  |
| 87760    | 026266-57-9 | Monopalmitato de sorbitano                   |  |
| 87840    | 001338-41-6 | Monoestearato de sorbitano                   |  |
| 87920    | 061752-68-9 | Tetraestearato de sorbitano                  |  |
| 88080    | 026266-58-0 | Trioleato de sorbitano                       |  |
| 88160    | 054140-20-4 | Tripalmitato de sorbitano                    |  |
| 88240    | 026658-19-5 | Triestearato de sorbitano                    |  |
| 88320    | 000050-70-4 | Sorbitol                                     |  |
| 88600    | 026836-47-5 | Monoestearato de sorbitol                    |  |
| 88640    | 008013-07-8 | Óleo de soja epoxidado                       | Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V |
| 88800    | 009005-25-8 | Amido de qualidade alimentar                 |  |
| 88880    | 068412-29-3 | Amido hidrolisado                            |  |
| 88960    | 000124-26-5 | Estearamida                                  |  |
| 89040    | 000057-11-4 | Ácido esteárico                              |  |
| 89200    | 007617-31-4 | Estearato de cobre                           | LME(T) = 30 mg/kg (?)<br>(expresso como cobre)                 |
| 89440    | —           | Ésteres do ácido esteárico com etilenoglicol | LME(T) = 30 mg/kg (?)  |
| 90720    | 058446-52-9 | Estearoilbenzoilmetano                       |  |
| 90800    | 005793-94-2 | Estearoil-2-lactilato de cálcio              |  |
| 90960    | 000110-15-6 | Ácido succínico                              |  |
| 91200    | 000126-13-6 | Acetoisobutirato de sacarose                 |  |
| 91360    | 000126-14-7 | Octaacetato de sacarose                      |  |
| 91840    | 007704-34-9 | Enxofre                                      |  |
| 91920    | 007664-93-9 | Ácido sulfúrico                              |  |
| 92030    | 010124-44-4 | Sulfato de cobre                             | LME(T) = 30 mg/kg (?)<br>(expresso como cobre)                 |
| 92080    | 014807-96-6 | Talco  |  |
| 92150    | 001401-55-4 | Ácido tânico                                 | Em conformidade com as especificações do JECFA                 |
| 92160    | 000087-69-4 | Ácido tartárico                              |  |

| N.º Ref. | N.º CAS                    | Designação   | Restrições e/ou especificações   |
|----------|----------------------------|--|--|
| (1)      | (2)                        | (3)  | (4)  |
| 92195    | —                          | Taurina, sais  |  |
| 92205    | 057569-40-1                | Diéster do ácido tereftálico com 2,2'-metileno-bis(4-metil-6-terc-butilfenol)                          |  |
| 92350    | 000112-60-7                | Tetraetilenoglicol   |  |
| 92640    | 000102-60-3                | N,N,N',N'-Tetrakis(2-hidroxiopropil)etilenodiamina   |  |
| 92700    | 078301-43-6                | Polímero de 2,2,4,4-tetrametil-20-(2,3-epoxipropil)-7-oxa-3,20-diazadiespiro[5.1.11.2]-hencosan-21-ona | LME = 5 mg/kg  |
| 92930    | 120218-34-0                | Tiodietileno-bis(5-metoxicarbonil-2,6-dimetil-1,4-di-hidropiridina-3-carboxilato)                      | LME = 6 mg/kg  |
| 93440    | 013463-67-7                | Dióxido de titânio   |  |
| 93520    | 000059-02-9<br>010191-41-0 | alfa-Tocoferol   |  |
| 93680    | 009000-65-1                | Goma adragante   |  |
| 93720    | 000108-78-1                | 2,4,6-Triamino-1,3,5-triazina  | LME = 30 mg/kg   |
| 94320    | 000112-27-6                | Trietilenoglicol   |  |
| 94960    | 000077-99-6                | 1,1,1-Trimetilolpropano  | LME = 6 mg/kg  |
| 95200    | 001709-70-2                | 1,3,5-Trimetil-2,4,6-tris(3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzil)benzeno                                    |  |
| 95270    | 161717-32-4                | Fosfito de 2,4,6-tris(terc-butil)fenil-2-butil-2-etil-1,3-propanodiol                                  | LME = 2 mg/kg (soma de fosfito, fosfato e produto de hidrólise = TTBP) |
| 95725    | 110638-71-6                | Vermiculite, produto da reacção com citrato de lítio   | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(8)</sup><br>(expresso como lítio)             |
| 95855    | 007732-18-5                | Água   | Em conformidade com a Directiva 98/83/CE                               |
| 95859    | —                          | Ceras, refinadas, derivadas de hidrocarbonetos petrolíferos ou sintéticos                              | Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V         |
| 95883    | —                          | Óleos minerais brancos, parafínicos, derivados de hidrocarbonetos petrolíferos                         | Em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V         |
| 95905    | 013983-17-0                | Volastonite  |  |
| 95920    | —                          | Serradura e fibras de madeira, não tratadas  |  |
| 95935    | 011138-66-2                | Goma xantana   |  |
| 96190    | 020427-58-1                | Hidróxido de zinco   |  |
| 96240    | 001314-13-2                | Óxido de zinco   |  |
| 96320    | 001314-98-3                | Sulfureto de zinco   |  |

## Secção B

## Lista incompleta dos aditivos referidos no segundo parágrafo do artigo 4.º

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação  | Restrições e/ou especificações  |
|----------|-------------|---|---|
| (1)      | (2)         | (3)   | (4)   |
| 30180    | 002180-18-9 | Acetato de manganês   | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(10)</sup><br>(expresso como manganês)                                  |
| 31520    | 061167-58-6 | Acrilato de 2-terc-butil-6-(3-terc-butil-2-hidroxi-5-metilbenzil)-4-metilfenilo           | LME = 6 mg/kg   |
| 31920    | 000103-23-1 | Adipato de bis(2-etil-hexilo)   | LME = 18 mg/kg <sup>(1)</sup>   |
| 34230    | —           | Ácidos alquil(C <sub>8</sub> -C <sub>22</sub> )sulfónicos                                 | LME = 6 mg/kg   |
| 35760    | 001309-64-4 | Trióxido de antimónio   | LME = 0,02 mg/kg (expresso como antimónio, tolerância analítica incluída)                       |
| 36720    | 017194-00-2 | Hidróxido de bário  | LME(T) = 1 mg/kg <sup>(12)</sup><br>(expresso como bário)                                       |
| 36800    | 010022-31-8 | Nitrato de bário  | LME(T) = 1 mg/kg <sup>(12)</sup><br>(expresso como bário)                                       |
| 38240    | 000119-61-9 | Benzofenona   | LME = 0,6 mg/kg   |
| 38560    | 007128-64-5 | 2,5-Bis(5-terc-butil-2-benzoxazolil)tiofeno   | LME = 0,6 mg/kg   |
| 38700    | 063397-60-4 | Bis(iso-octilo mercaptoacetato) de bis(2-carbobutoxietyl)estanho                          | LME = 18 mg/kg  |
| 38800    | 032687-78-8 | N,N'-Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionil]hidrazida                          | LME = 15 mg/kg  |
| 38820    | 026741-53-7 | Difosfito de bis(2,4-di-terc-butilfenil)pentaeitritol                                     | LME = 0,6 mg/kg   |
| 39060    | 035958-30-6 | 1,1-Bis(2-hidroxi-3,5-di-terc-butilfenil)etano  | LME = 5 mg/kg   |
| 39090    | —           | N,N-Bis(2-hidroxietyl)alquil(C <sub>8</sub> -C <sub>18</sub> )amina                       | LME(T) = 1,2 mg/kg <sup>(13)</sup>  |
| 39120    | —           | Cloridratos de N,N-bis(2-hidroxietyl)-alquil(C <sub>8</sub> -C <sub>18</sub> )amina       | LME(T) = 1,2 mg/kg <sup>(13)</sup><br>expresso como amina terciária<br>(expresso excluindo HCl) |
| 40000    | 000991-84-4 | 2,4-Bis(octiltio)-6-(4-hidroxi-3,5-di-terc-butylanilino)-1,3,5-triazina                   | LME = 30 mg/kg  |
| 40020    | 110553-27-0 | 2,4-Bis(octiltiometyl)-6-metilfenol   | LME = 6 mg/kg   |
| 40160    | 061269-61-2 | Co-polímero<br>N,N'-bis(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)hexametenodiamina-1,2-dibromoetano | LME = 2,4 mg/kg   |
| 40800    | 013003-12-8 | 4,4'-Butilideno-bis(6-terc-butil-3-metilfenil)ditridecil fosfito                          | LME = 6 mg/kg   |
| 40980    | 019664-95-0 | Butirato de manganês  | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(10)</sup><br>(expresso como manganês)                                  |
| 42000    | 063438-80-2 | Tris(iso-octilo mercaptoacetato) de (2-carbobutoxietyl)estanho                            | LME = 30 mg/kg  |
| 42400    | 010377-37-4 | Carbonato de lítio  | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(8)</sup><br>(expresso como lítio)                                      |
| 42480    | 000584-09-8 | Carbonato de rubídio  | LME = 12 mg/kg  |
| 43600    | 004080-31-3 | Cloreto de 1-(3-cloroalil)-3,5,7-triaza-1-azoniaadamantano                                | LME = 0,3 mg/kg   |
| 43680    | 000075-45-6 | Clorodifluorometano   | LME = 6 mg/kg e em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V                  |
| 44960    | 011104-61-3 | Óxido de cobalto  | LME(T) = 0,05 mg/kg <sup>(14)</sup><br>(expresso como cobalto)                                  |
| 45440    | —           | Cresóis, butilados, estiridados   | LME = 12 mg/kg  |
| 45650    | 006197-30-4 | 2-Ciano-3,3-difenilacrilato, 2-etilhexilo   | LME = 0,05 mg/kg  |
| 46720    | 004130-42-1 | 2,6-Di-terc-butil-4-etilfenol   | CMA = 4,8 mg/6 dm <sup>2</sup>  |
| 47600    | 084030-61-5 | Bis(iso-octilo mercaptoacetato) de di-n-dodecilestanho                                    | LME = 12 mg/kg  |
| 48640    | 000131-56-6 | 2,4-Di-hidroxibenzofenona   | LME(T) = 6 mg/kg <sup>(15)</sup>  |

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação  | Restrições e/ou especificações                                 |
|----------|-------------|---|--|
| (1)      | (2)         | (3)   | (4)  |
| 48800    | 000097-23-4 | 2,2 -Di-hidroxi-5,5'-diclorodifenilmetano   | LME = 12 mg/kg   |
| 48880    | 000131-53-3 | 2,2 -Di-hidroxi-4-metoxibenzofenona   | LME(T) = 6 mg/kg <sup>(15)</sup>                               |
| 49600    | 026636-01-1 | Bis(iso-octilo mercaptoacetato) de dimetilestanho   | LME(T) = 0,18 mg/kg <sup>(16)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 49840    | 002500-88-1 | Dissulfureto de dioctadecilo  | LME = 3 mg/kg  |
| 50160    | —           | Bis[n-alkuil(C <sub>10</sub> -C <sub>16</sub> ) mercaptoacetato] de di-n-octilestanho             | LME(T) = 0,04 mg/kg <sup>(17)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 50240    | 010039-33-5 | Bis(2-etil-hexilo maleato) de di-n-octilestanho   | LME(T) = 0,04 mg/kg <sup>(17)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 50320    | 015571-58-1 | Bis(2-etil-hexilo mercaptoacetato) de di-n-octilestanho   | LME(T) = 0,04 mg/kg <sup>(17)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 50360    | —           | Bis(etilo maleato) de di-n-octilestanho   | LME(T) = 0,04 mg/kg <sup>(17)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 50400    | 033568-99-9 | Bis(iso-octilo maleato) de di-n-octilestanho  | LME(T) = 0,04 mg/kg <sup>(17)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 50480    | 026401-97-8 | Bis(iso-octilo mercaptoacetato) de di-n-octilestanho  | LME(T) = 0,04 mg/kg <sup>(17)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 50560    | —           | 1,4-Butanodiol bis(mercaptoacetato) de di-n-octilestanho  | LME(T) = 0,04 mg/kg <sup>(17)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 50640    | 003648-18-8 | Dilaurato de di-n-octilestanho  | LME(T) = 0,04 mg/kg <sup>(17)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 50720    | 015571-60-5 | Dimaleato de di-n-octilestanho  | LME(T) = 0,04 mg/kg <sup>(17)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 50800    | —           | Dimaleato de di-n-octilestanho esterificado   | LME(T) = 0,04 mg/kg <sup>(17)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 50880    | —           | Dimaleato de di-n-octilestanho, polímeros (n = 2-4)   | LME(T) = 0,04 mg/kg <sup>(17)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 50960    | 069226-44-4 | Etilenoglicol bis(mercaptoacetato) de di-n-octilestanho   | LME(T) = 0,04 mg/kg <sup>(17)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 51040    | 015535-79-2 | Mercaptoacetato de di-n-octilestanho  | LME(T) = 0,04 mg/kg <sup>(17)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 51120    | —           | (Tiobenzoato)(2-etil-hexilo mercaptoacetato) de di-n-octilestanho                                 | LME(T) = 0,04 mg/kg <sup>(17)</sup><br>(expresso como estanho) |
| 51570    | 000127-63-9 | Difenilosulfona   | LME = 3 mg/kg  |
| 51680    | 000102-08-9 | N,N'-Difeniltiourea   | LME = 3 mg/kg  |
| 52000    | 027176-87-0 | Ácido dodecilbenzenossulfónico  | LME = 30 mg/kg   |
| 52320    | 052047-59-3 | 2-(4-Dodecilfenil)indol   | LME = 0,06 mg/kg   |
| 52880    | 023676-09-7 | 4-Etoxibenzoato de etilo  | LME = 3,6 mg/kg  |
| 53200    | 023949-66-8 | 2-Etoxi-2-etiloxanilida   | LME = 30 mg/kg   |
| 58960    | 000057-09-0 | Brometo de hexadeciltrimetilamónio  | LME = 6 mg/kg  |
| 59120    | 023128-74-7 | 1,6-Hexametileno-bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionamida]                            | LME = 45 mg/kg   |
| 59200    | 035074-77-2 | 1,6-Hexametileno-bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato]                              | LME = 6 mg/kg  |
| 60320    | 070321-86-7 | 2-[2-Hidroxi-3,5-bis(1,1-dimetilbenzil)fenil]benzotriazole  | LME = 1,5 mg/kg  |
| 60400    | 003896-11-5 | 2-(2-Hidroxi-3-terc-butil-5-metilfenil)-5-clorobenzotriazole                                      | LME(T) = 30 mg/kg <sup>(19)</sup>                              |
| 60800    | 065447-77-0 | Co-polímero 1-(2-hidroxi-<br>xietil)-4-hidroxi-2,2,6,6-tetrametilpiperidina-succinato de dimetilo | LME = 30 mg/kg   |
| 61280    | 003293-97-8 | 2-Hidroxi-4-n-hexiloxibenzofenona   | LME(T) = 6 mg/kg <sup>(15)</sup>                               |
| 61360    | 000131-57-7 | 2-Hidroxi-4-metoxibenzofenona   | LME(T) = 6 mg/kg <sup>(15)</sup>                               |

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação   | Restrições e/ou especificações  |
|----------|-------------|--|---|
| (1)      | (2)         | (3)  | (4)   |
| 61440    | 002440-22-4 | 2-(2'-Hidroxi-5'-metilfenil)benzotriazole  | LME(T) = 30 mg/kg <sup>(19)</sup>   |
| 61600    | 001843-05-6 | 2-Hidroxi-4-n-octiloxibenzofenona  | LME(T) = 6 mg/kg <sup>(15)</sup>  |
| 63200    | 051877-53-3 | Lactato de manganês  | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(10)</sup><br>(expresso como manganês)  |
| 64320    | 010377-51-2 | Iodeto de lítio  | LME(T) = 1 mg/kg <sup>(11)</sup><br>(expresso como iodo) e<br>LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(8)</sup><br>(expresso como lítio)  |
| 65120    | 007773-01-5 | Cloreto de manganês  | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(10)</sup><br>(expresso como manganês)  |
| 65200    | 012626-88-9 | Hidróxido de manganês  | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(10)</sup><br>(expresso como manganês)  |
| 65280    | 010043-84-2 | Hipofosfito de manganês  | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(10)</sup><br>(expresso como manganês)  |
| 65360    | 011129-60-5 | Óxido de manganês  | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(10)</sup><br>(expresso como manganês)  |
| 65440    | —           | Pirofosfito de manganês  | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(10)</sup><br>(expresso como manganês)  |
| 66360    | 085209-91-2 | Fosfato de 2'-2'-metileno-bis(4,6-di-terc-butilfenil)sódio                             | LME = 5 mg/kg   |
| 66400    | 000088-24-4 | 2,2'-Metileno-bis(4-etil-6-terc-butilfenol)  | LME(T) = 1,5 mg/kg <sup>(20)</sup>  |
| 66480    | 000119-47-1 | 2,2'-Metileno-bis(4-metil-6-terc-butilfenol)   | LME(T) = 1,5 mg/kg <sup>(20)</sup>  |
| 67360    | 067649-65-4 | Tris(iso-octilo mercaptoacetato) de mono-n-dodecilestanho                              | LME = 24 mg/kg  |
| 67520    | 054849-38-6 | Tris(iso-octilo mercaptoacetato) de monometilestanho                                   | LME(T) = 0,18 mg/kg <sup>(16)</sup><br>(expresso como estanho)  |
| 67600    | —           | Tris[alquilo(C <sub>10</sub> -C <sub>16</sub> )mercaptoacetato] de mono-n-octilestanho | LME(T) = 1,2 mg/kg <sup>(18)</sup><br>(expresso como estanho)   |
| 67680    | 027107-89-7 | Tris(2-etil-hexilo mercaptoacetato) de mono-n-octilestanho                             | LME(T) = 1,2 mg/kg <sup>(18)</sup><br>(expresso como estanho)   |
| 67760    | 026401-86-5 | Tris(iso-octilo mercaptoacetato) de mono-n-octilestanho                                | LME(T) = 1,2 mg/kg <sup>(18)</sup><br>(expresso como estanho)   |
| 68078    | 027253-31-2 | Neodecanoato de cobalto  | LME(T) = 0,05 mg/kg<br>(expresso como ácido neodecanoico) e<br>LME(T) = 0,05 mg/kg <sup>(14)</sup><br>(expresso como cobalto) Não se destina a utilização em polímeros em contacto com alimentos, para os quais a Directiva 85/572/CEE estabelece o simulador D |
| 68320    | 002082-79-3 | 3-(3,5-Di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato de octadecilo                           | LME = 6 mg/kg   |
| 68400    | 010094-45-8 | Octadecilerucamida   | LME = 5 mg/kg   |
| 68860    | 004724-48-5 | Ácido n-octilfosfónico   | LME = 0,05 mg/kg  |
| 69840    | 016260-09-6 | Oleilpalmitamida   | LME = 5 mg/kg   |
| 72160    | 000948-65-2 | 2-Fenilindol   | LME = 15 mg/kg  |
| 72800    | 001241-94-7 | Fosfato de difenil-2-etil-hexilo   | LME = 2,4 mg/kg   |
| 73040    | 013763-32-1 | Fosfato de lítio   | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(8)</sup><br>(expresso como lítio)  |
| 73120    | 010124-54-6 | Fosfato de manganês  | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(10)</sup><br>(expresso como manganês)  |

| N.º Ref. | N.º CAS     | Designação  | Restrições e/ou especificações  |
|----------|-------------|---|---|
| (1)      | (2)         | (3)   | (4)   |
| 74400    | —           | Fosfito de tris(nonil-e/ou dinonilfenilo)   | LME = 30 mg/kg  |
| 77440    | —           | Diricinoleato de polietilenoglicol  | LME = 42 mg/kg  |
| 77520    | 061791-12-6 | Éster de polietilenoglicol com óleo de rícino   | LME = 42 mg/kg  |
| 78320    | 009004-97-1 | Monoricinoleato de polietilenoglicol  | LME = 42 mg/kg  |
| 81200    | 071878-19-8 | Poli[6-[(1,1,3,3-tetrametilbutil)amino]-1,3,5-triazina-2,4-diil]-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino]-hexametileno-[(2,2,6,6-tetrametil-4-piperidil)imino]                                   | LME = 3 mg/kg   |
| 81680    | 007681-11-0 | Iodeto de potássio  | LME(T) = 1 mg/kg <sup>(11)</sup><br>(expresso como iodo)                        |
| 82020    | 019019-51-3 | Propionato de cobalto   | LME(T) = 0,05 mg/kg <sup>(14)</sup><br>(expresso como cobalto)                  |
| 83595    | 119345-01-6 | Produto da reacção de fosfonito de di-terc-butilo com difenilo, obtido da condensação de 2,4-di-terc-butilfenol com o produto da reacção de Friedel Craft de tricloreto de fósforo com difenilo | LME = 18 mg/kg e em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V |
| 83700    | 000141-22-0 | Ácido ricinoleico   | LME = 42 mg/kg  |
| 84800    | 000087-18-3 | Salicilato de 4-terc-butilfenilo  | LME = 12 mg/kg  |
| 84880    | 000119-36-8 | Salicilato de metilo  | LME = 30 mg/kg  |
| 85760    | 012068-40-5 | Silicato de lítio alumínio (2:1:1)  | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(8)</sup><br>(expresso como lítio)                      |
| 85920    | 012627-14-4 | Silicato de lítio   | LME(T) = 0,6 mg/kg <sup>(8)</sup><br>(expresso como lítio)                      |
| 86800    | 007681-82-5 | Iodeto de sódio   | LME(T) = 1 mg/kg <sup>(11)</sup><br>(expresso como iodo)                        |
| 86880    | —           | Dialquilfenoxibenzenodissulfonato de monoalquilo, sal de sódio  | LME = 9 mg/kg   |
| 89170    | 013586-84-0 | Estearato de cobalto  | LME(T) = 0,05 mg/kg <sup>(14)</sup><br>(expresso como cobalto)                  |
| 92000    | 007727-43-7 | Sulfato de bário  | LME(T) = 1 mg/kg <sup>(12)</sup><br>(expresso como bário)                       |
| 92320    | —           | Éter de tetradecilpolietilenoglicol (EO=3-8) do ácido glicólico   | LME = 15 mg/kg  |
| 92560    | 038613-77-3 | Difosfonito de tetrakis(2,4-di-terc-butilfenil)-4-4'-bifenilileno   | LME = 18 mg/kg  |
| 92800    | 000096-69-5 | 4,4'-Tio-bis(6-terc-butil-3-metilfenol)   | LME = 0,48 mg/kg  |
| 92880    | 041484-35-9 | Bis[3-(3,5-di-terc-butil-4-hidroxifenil)propionato] de tiodietanol  | LME = 2,4 mg/kg   |
| 93120    | 000123-28-4 | Tiodipropionato de didodecilo   | LME(T) = 5 mg/kg <sup>(21)</sup>  |
| 93280    | 000693-36-7 | Tiodipropionato de dioctadecilo   | LME(T) = 5 mg/kg <sup>(21)</sup>  |
| 94560    | 000122-20-3 | Triisopropanolamina   | LME = 5 mg/kg   |
| 95000    | 028931-67-1 | Co-polímero trimetilolpropano trimetacrilato-metil metacrilato  |   |
| 95280    | 040601-76-1 | 1,3,5-Tris(4-terc-butil-3-hidroxi-2,6-dimetilbenzil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-triona  | LME = 6 mg/kg   |
| 95360    | 027676-62-6 | 1,3,5-Tris(3,5-di-terc-butil-4-hidroxibenzil)-1,3,5-triazina-2,4,6(1H,3H,5H)-triona   | LME = 5 mg/kg   |
| 95600    | 001843-03-4 | 1,1,3-Tris(2-metil-4-hidroxi-5-terc-butilfenil)butano   | LME = 5 mg/kg   |

## ANEXO IV

**PRODUTOS OBTIDOS POR FERMENTAÇÃO BACTERIANA**

| N.º Réf. | N.º CAS     | Designação  | Restrições e/ou especificações   |
|----------|-------------|---|--|
| (1)      | (2)         | (3)   | (4)  |
| 18888    | 080181-31-3 | Co-polímero dos ácidos 3-hidroxibunóico e 3-hidroxipentanóico | LME = 0,05 mg/kg para o ácido crotónico (como impureza) e em conformidade com as especificações estabelecidas no anexo V |

## ANEXO V

## ESPECIFICAÇÕES

## PARTE A: Especificações gerais

Os materiais e objectos fabricados a partir de isocianatos aromáticos ou corantes preparados por acoplamento diazóico não devem libertar aminas aromáticas primárias (expressas como anilina) numa quantidade detectável (LD = 0,02 mg/kg de alimento ou de simulador de alimento, incluindo a tolerância analítica). Contudo, excluem-se desta restrição os valores de migração das aminas aromáticas primárias constantes da presente directiva.

## PARTE B: Outras especificações

| N.º Ref | OUTRAS ESPECIFICAÇÕES  |
|---------|--|
| 16690   | Divinilbenzeno<br>Poderá conter até 40 % de etilvinilbenzeno   |
| 18888   | <p>Co-polímero dos ácidos 3-hidroxibutanóico e 3-hidroxipentanóico</p> <p>Definição Os co-polímeros são produzidos por fermentação controlada de <i>Alcaligenes eutrophus</i>, utilizando misturas de glucose e ácido propanóico como fontes de carbono. O organismo utilizado, não sujeito a modificações genéticas, foi obtido de um único organismo selvagem da estirpe H16NCIMB 10442 de <i>Alcaligenes eutrophus</i>. A cultura-mãe do organismo é armazenada sob a forma de ampolas liofilizadas. Da cultura-mãe prepara-se uma cultura de trabalho, mantida em azoto líquido e utilizada na preparação de inóculos para o fermentador. Diariamente, amostras do fermentador são submetidas a um exame microscópico e também à detecção de eventuais alterações na morfologia das colónias, usando diversos ágares a diferentes temperaturas. Os co-polímeros são isolados a partir de bactérias submetidas a tratamento térmico, mediante digestão controlada dos outros componentes celulares, lavagem e secagem. Os co-polímeros apresentam-se normalmente sob a forma de grânulos fundidos, devidamente formulados, com aditivos como agentes de nucleação, plastificantes, agentes de enchimento, estabilizadores e pigmentos, todos conformes com as especificações gerais e individuais.</p> <p>Denominação química Poli(3-D-hidroxibutanoato-co-3-D-hidroxipentanoato)</p> <p>Número CAS 080181-31-3</p> <p>Fórmula estrutural</p> $  \begin{array}{cccc}  & & \text{CH}_3 & \\  & &   & \\  & & \text{CH}_3 & \text{O} & \text{CH}_2 & \text{O} \\  & &   &    &   &    \\  & & (-\text{O}-\text{CH}-\text{CH}_2-\text{C}-)_m & - & (\text{O}-\text{CH}-\text{CH}_2-\text{C}-)_n  \end{array}  $ <p style="text-align: center;">em que <math>0 &lt; n/(m + n) \leq 0,25</math></p> <p>Peso molecular médio Não inferior a 150 000 dalton (medição através de cromatografia por permeação de gel).</p> <p>Composição Não inferior a 98 % de poli(3-D-hidroxibutanoato-co-3-D-hidroxipentanoato) mediante análise pós-hidrólise da mistura dos ácidos 3-D-hidroxibutanóico e 3-D-hidroxipentanóico.</p> <p>Descrição Produto pulverulento branco ou esbranquiçado, depois do isolamento.</p> <p>Características</p> <p>Testes de identificação:</p> <p>Solubilidade Solúvel em hidrocarbonetos clorados, como clorofórmio ou diclorometano, mas praticamente insolúvel em etanol, alcanos alifáticos e água.</p> <p>Migração A migração do ácido crotónico não deve ser superior a 0,05 mg/kg de género alimentício.</p> <p>Pureza Antes da granulação, o pó co-polimérico bruto deve conter:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Azoto Até 2 500 mg/kg de plástico</li> <li>— Zinco Até 100 mg/kg de plástico</li> <li>— Cobre Até 5 mg/kg de plástico</li> </ul> |

| N.º Ref | OUTRAS ESPECIFICAÇÕES  |
|---------|--|
|         | <ul style="list-style-type: none"> <li>— Chumbo Até 2 mg/kg de plástico</li> <li>— Arsénio Até 1 mg/kg de plástico</li> <li>— Crómio Até 1 mg/kg de plástico</li> </ul>  |
| 23547   | Polidimetilsiloxano (PM > 6 800)<br>Viscosidade mínima $100 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$ (= 100 centistokes) a 25° C   |
| 25385   | Trialilamina<br>40 mg/kg de hidrogel à razão de 1kg de género alimentício para um máximo de 1,50 g de hidrogel. A empregar somente em hidrogéis destinados a uma utilização que não implique contacto directo com géneros alimentícios.  |
| 38320   | 4-(2-Benzoxazolil)-4'-(5-metil-2-benzoxazolil) estilbeno<br>Não mais de 0,05 %p/p (quantidade de substância utilizada/quantidade da formulação)  |
| 43680   | Clorodifluorometano<br>Teor em clorofluorometano inferior a 1 mg/kg de substância  |
| 47210   | Polímero do ácido dibutiltioestanoico<br>Unidade molecular = $(\text{C}_8\text{H}_{18}\text{S}_3\text{Sn}_2)_n$ (n = 1,5-2)  |
| 76721   | Polidimetilsiloxano (PM > 6 800)<br>Viscosidade mínima $100 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}$ (= 100 centistokes) a 25 °C   |
| 83595   | Produto da reacção de fosfonito de di-tert-butilo com difenilo, obtido por condensação de 2,4-di-tert-butilfenol com o produto da reacção de Friedel Craft de tricloreto de fósforo com difenilo<br><b>Composição:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>— 4,4'-Bifenileno-bis[0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (N.º CAS 38613-77-3) (36-46 % p/p)<sup>10</sup> (*),</li> <li>— 4,3'-Bifenileno-bis[0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (N.º CAS 118421-00-4) (17-23 % p/p)<sup>10</sup> (*),</li> <li>— 3,3'-Bifenileno-bis[0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite] (N.º CAS 118421-01-5) (1-5 % p/p)<sup>10</sup> (*),</li> <li>— 4-Bifenileno-0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite (N.º CAS 91362-37-7) (11-19 % p/p)<sup>10</sup> (*),</li> <li>— Tris(2,4-di-terc-butilfenil)fosfite (N.º CAS 31570-04-4) (9-18 % p/p)<sup>10</sup> (*),</li> <li>— 4,4'-Bifenileno-0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonato-0,0-bis(2,4-di-terc-butilfenil)fosfonite (N.º CAS 112949-97-0) (&lt;5 % p/p)<sup>10</sup>.</li> </ul> <b>Outras especificações:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>— Teor em fósforo entre 5,4 % no mínimo e 5,9 % no máximo.</li> <li>— Acidez máxima de 10 mg KOH por grama</li> <li>— Intervalo de fusão entre 85-110 °C</li> </ul> |
| 88640   | ÓLEO DE SOJA, EPOXIDADO<br>Oxiran < 8 %, índice de iodo < 6  |
| 95859   | Ceras, refinadas, derivadas de hidrocarbonetos petrolíferos ou sintéticos<br>O produto deve obedecer às seguintes especificações: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Teor de hidrocarbonetos minerais com número de carbonos inferior a 25: Não mais que 5 % (m/m)</li> <li>— Viscosidade não inferior a <math>11 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}</math> (= 11 centistokes) a 100° C</li> <li>— Peso molecular médio não inferior a 500</li> </ul>   |
| 95883   | Óleos minerais brancos, parafínicos, derivados de hidrocarbonetos petrolíferos<br>O produto deve obedecer às seguintes especificações: <ul style="list-style-type: none"> <li>— Teor de hidrocarbonetos minerais com número de carbonos inferior a 25: Não mais que 5 % (m/m)</li> <li>— Viscosidade não inferior a <math>8,5 \times 10^{-6} \text{ m}^2/\text{s}</math> (= 8,5 centistokes) a 100° C</li> <li>— Peso molecular médio não inferior a 480</li> </ul>  |

(\*) Quantidade de substância utilizada/quantidade da formulação.

## ANEXO VI

## NOTAS RELATIVAS À COLUNA “RESTRICÇÕES E/OU ESPECIFICAÇÕES”

- (1) Aviso: há o risco de o LME poder ser ultrapassado em simuladores de géneros alimentícios gordos.
- (2) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 10060 e 23920.
- (3) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 15760, 16990, 47680, 53650 e 89440.
- (4) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 19540, 19960 e 64800.
- (5) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 14200, 14230 e 41840.
- (6) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 66560 e 66580.
- (7) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 30080, 42320, 45195, 45200, 53610, 81760, 89200 e 92030.
- (8) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 42400, 64320, 73040, 85760, 85840, 85920 e 95725.
- (9) Aviso: há o risco de a migração da substância deteriorar as características organolépticas do género alimentício em contacto e, portanto, de o produto acabado não cumprir o disposto no segundo travessão do artigo 2.º da Directiva 89/109/CEE.
- (10) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 30180, 40980, 63200, 65120, 65200, 65280, 65360, 65440 e 73120.
- (11) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 45200, 64320, 81680 e 86800.
- (12) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 36720, 36800, 36840 e 92000.
- (13) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 39090 e 39120.
- (14) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 44960, 68078, 82020 e 89170.
- (15) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 15970, 48640, 48720, 48880, 61280, 61360 e 61600.
- (16) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 49600, 67520 e 83599.
- (17) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 50160, 50240, 50320, 50360, 50400, 50480, 50560, 50640, 50720, 50800, 50880, 50960, 51040 e 51120.
- (18) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 67600, 67680 e 67760.
- (19) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 60400, 60480 e 61440.
- (20) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 66400 e 66480.
- (21) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 93120 e 93280.
- (22) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 17260 e 18670.
- (23) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 13620, 36840, 40320 e 87040.
- (24) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 13720 e 40580.

(<sup>25</sup>) Neste caso concreto, o LME(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório da migração das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 16650 e 51570.

(<sup>26</sup>) Neste caso concreto, o QM(T) significa que a restrição não pode ser ultrapassada pelo somatório das quantidades residuais das substâncias mencionadas com os n.ºs Ref.: 14950, 15700, 16240, 16570, 16600, 16630, 18640, 19110, 22332, 22420, 22570, 25210, 25240 e 25270.

---

## ANEXO VII

## Parte A

## DIRECTIVA REVOGADA E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES

(referidas no n.º 1 do artigo 10.º)

Directiva 90/128/CEE da Comissão (JO L 349 de 13.12.1990, p. 26)

Directiva 92/39/CEE da Comissão (JO L 168 de 23.6.1992, p. 21)

Directiva 93/9/CEE da Comissão (JO L 90 de 14.4.1993, p. 26)

Directiva 95/3/CE da Comissão (JO L 41 de 23.2.1995, p. 44)

Directiva 96/11/CE da Comissão (JO L 61 de 12.3.1996, p. 26)

Directiva 1999/91/CE da Comissão (JO L 310 de 4.12.1999, p. 41)

Directiva 2001/62/CE da Comissão (JO L 221 de 17.8.2001, p. 18)

Directiva 2002/17/CE da Comissão (JO L 58 de 28.2.2002, p. 19)

## Parte B

## PRAZOS DE TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO NACIONAL

(Referidos no n.º 1 do artigo 10.º)

| Directiva                                  | Prazos                  |   |  |
|--|-------------------------|---|--|
|  | de transposição         | de autorização do comércio dos produtos conformes à Directiva | de proibição do comércio dos produtos não conformes à Directiva                                    |
| 90/128/CEE (JO L 349 de 13.12.1990, p. 26) | 31 de Dezembro de 1990  | 1 de Janeiro de 1991  | 1 de Janeiro de 1993   |
| 92/39/CEE (JO L 168 de 23.6.1992, p. 21)   | 31 de Dezembro de 1992  | 31 de Março de 1994   | 1 de Abril de 1995   |
| 93/9/CEE (JO L 90 de 14.4.1993, p. 26)     | 1 de Abril de 1994      | 1 de Abril de 1994  | 1 de Abril de 1996   |
| 95/3/CE (JO L 41 de 23.2.1995, p. 44)      | 1 de Abril de 1996      | 1 de Abril de 1996  | 1 de Abril de 1998   |
| 96/11/CE (JO L 61 de 12.3.1996, p. 26)     | 1 de Janeiro de 1997    | 1 de Janeiro de 1997  | 1 de Janeiro de 1999   |
| 1999/91/CE (JO L 310 de 4.12.1999, p. 41)  | 31 de Dezembro de 2000  | 1 de Janeiro de 2002  | 1 de Janeiro de 2003   |
| 2001/62/CE (JO L 221 de 17.8.2001, p. 18)  | 30 de Novembro de 2002  | 1 de Dezembro de 2002   | 1 de Dezembro de 2002  |
| 2002/17/CE (JO L 58 de 28.2.2002, p. 19)   | 28 de Fevereiro de 2003 | 1 de Março de 2003  | 1 de Março de 2004<br>1 de Março de 2003<br>para materiais e objectos que contenham divinilbenzeno |

## ANEXO VIII

## QUADRO DE CORRELAÇÃO

| Directiva 90/128/CEE | A presente directiva    |
|----------------------|-------------------------|
| Artigo 1.º           | Artigo 1.º              |
| Artigo 2.º           | Artigo 2                |
| Artigo 3.º           | Artigo 3.º              |
| Artigo 3.ºA          | Artigo 4.º              |
| Artigo 3.ºB          | Artigo 5.º              |
| Artigo 3.ºC          | Artigo 6.º              |
| Artigo 4.º           | Artigo 7.º              |
| Artigo 5.º           | Artigo 8.º              |
| Artigo 6.º           | Artigo 9.º              |
| -                    | Artigo 10.º             |
| -                    | Artigo 11.º             |
| -                    | Artigo 12.º             |
| ANEXO I              | ANEXO I                 |
| ANEXO II             | ANEXO II                |
| ANEXO III            | ANEXO III               |
| ANEXO IV             | ANEXO IV                |
| ANEXO V              | ANEXO V                 |
| ANEXO VI             | ANEXO VI                |
| -                    | ANEXO VII               |
| -                    | ANEXO VIII <sup>b</sup> |